

Atuação do Ministério
Público na prevenção
e no enfrentamento do
**RACISMO NA ATIVIDADE
POLICIAL**



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

BRASÍLIA
2025

20
ANOS

Atuação do Ministério
Público na prevenção
e no enfrentamento do
**RACISMO NA ATIVIDADE
POLICIAL**



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

BRASÍLIA
2025

20
ANOS

B823 Conselho Nacional do Ministério Público (Brasil).

Atuação do Ministério Público na prevenção e no enfrentamento ao racismo na atividade policial / Conselho Nacional do Ministério Público – Brasília: CNMP, 2025.

54 p.

ISBN: 978-65-89260-67-7

1. Ministério Público, atuação. 2. Controle externo da atividade policial. 3. Racismo. 4. Abordagem policial. 5. Policial, treinamento. I. Título. II. Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública.

CDD – 341.413

EXPEDIENTE

© 2025, Conselho Nacional do Ministério Público

COMPOSIÇÃO DO CNMP

Presidente

Paulo Gustavo Gonet Branco

Corregedor Nacional

Ângelo Fabiano Farias da Costa

Moacyr Rey Filho

Engels Augusto Muniz

Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Paulo Cezar dos Passos

Jaime de Cassio Miranda

Ivana Lúcia Franco Cei

Fernando da Silva Comin

Cíntia Menezes Brunetta

Edvaldo Nilo de Almeida

SECRETARIA-GERAL DO CNMP

Secretário-Geral

Carlos Vinícius Alves Ribeiro

Secretário-Geral Adjunto

Michel Betenjane Romano

ORGANIZADORES

Jaime de Cassio Miranda

André Epifanio Martins

AUTORES

Promotor de Justiça – MPAM

André Epifanio Martins

Promotora de Justiça – MPPR

Amanda Ribeiro dos Santos

Promotor de Justiça – MPMG

Francisco Ângelo Silva Assis

Promotora de Justiça – MPAM

Karla Cristina da Silva Reis

Promotora de Justiça – MPBA

Lívia Maria Santana e Sant’Anna Vaz

Procuradora da República – MPF

Nathalia Mariel Ferreira de Souza Pereira

Servidor da CSP/CNMP

André Fellipe Lima Stacciarini

COLABORADOR

Servidor da CSP/CNMP

Rogério Carneiro Paes

PROJETO GRÁFICO, REVISÃO E EDITORAÇÃO

Secretaria de Comunicação do CNMP

COMISSÃO DO SISTEMA PRISIONAL, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA

Presidente

Jaime de Cassio Miranda

MEMBROS AUXILIARES

Promotor de Justiça – MPAM

André Epifanio Martins

Promotora de Justiça – MPGO

Fernanda Balbinot

Promotor de Justiça – MPMA

Marco Antonio Santos Amorim

Membro Auxiliar do CNMP

MEMBROS COLABORADORES

Promotor de Justiça – MPMG

Henrique Nogueira Macedo

Procurador de Justiça – MPDFT

José Eduardo Sabo Paes

Promotora de Justiça – MPMS

Renata Ruth Fernandes Goya Marinho

EQUIPE TÉCNICA

Assessor-Chefe

Gilberto Barros Santos

Ana América Cavalcante Fontenele e Silva

André Fellipe Lima Stacciarini

Karla Cristina Paiva Rocha (Técnica)

Rogério Carneiro Paes

Apoio Administrativo

Luciana Nobre de Paiva

LISTA DE ABREVIATURAS

7ª CCR	7ª Câmara de Coordenação e Revisão	MPGO	Ministério Público do Estado de Goiás
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	MPMG	Ministério Público do Estado de Minas Gerais
CF	Constituição Federal de 1988	MPMS	Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos	MPPR	Ministério Público do Estado do Paraná
CNJ	Conselho Nacional de Justiça	ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público	OEА	Organização dos Estados Americanos
CSP	Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública	STF	Supremo Tribunal Federal
ESMPU	Escola Superior do Ministério Público da União	STJ	Superior Tribunal de Justiça
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública		
GT	Grupo de Trabalho		
MP	Ministério Público		
MPF	Ministério Público Federal		
MPM	Ministério Público Militar		
MPT	Ministério Público do Trabalho		
MPAM	Ministério Público do Amazonas		
MPBA	Ministério Público do Estado da Bahia		
MPDFT	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios		

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	11
INTRODUÇÃO	13
1. DIAGNÓSTICO E ANÁLISE.....	16
1.1 SEGURANÇA PÚBLICA E O DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE RACIAL.....	16
1.2 RACISMO E AS ABORDAGENS POLICIAIS	17
1.3 RACISMO INSTITUCIONAL NAS FORÇAS POLICIAIS.....	19
1.4 IMPACTO DO RACISMO NA ATIVIDADE POLICIAL	20
2. FUNDAMENTAÇÃO CONVENCIONAL, CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURISPRUDENCIAL	22
2.1 NORMATIVAS SOBRE RACISMO	22
2.1.1 CONVENCIONAL	22
2.1.2 NACIONAL	23
2.1.3 NORMAS E DIRETRIZES DO CNMP	23
2.2 JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	24
3. FUNDAMENTOS E PROPOSTAS PARA O ENFRENTAMENTO DO RACISMO NA ATIVIDADE POLICIAL.....	27
3.1 FUNDAMENTOS	27
3.2 PROPOSTAS: AÇÕES ESTRUTURAIS, PREVENTIVAS E REPRESSIVAS PARA O ENFRENTAMENTO DO RACISMO NA ATIVIDADE POLICIAL.....	30
3.2.1 PROMOVER MUDANÇAS NA CULTURA ORGANIZACIONAL.....	30
3.2.2 ACESSAR DADOS DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	30
3.2.3 OBSERVAR OS FATORES DE RISCO	31
3.2.4 EXPOR OS VIESES DO “TIROCÍNIO”	31
3.2.5 CRIAR PLATAFORMAS ELETRÔNICAS ANALÍTICAS	32
3.2.6 APOIAR EQUIPES MULTIDISCIPLINARES	33
3.2.7 CONHECER O PERFIL ÉTNICO-RACIAL DAS FORÇAS POLICIAIS	33
3.2.8 CONHECER QUANTITATIVA E QUALITATIVAMENTE AS INVESTIGAÇÕES COM PERSPECTIVA RACIAL.....	33
3.2.9 CRIAR ESTRUTURAS ESPECIALIZADAS.....	33
3.2.10 PLANEJAR E TREINAR COM PERSPECTIVA ANTIRRACISTA	34

3.2.11	MONITORAR E TREINAR CONSTANTEMENTE O USO DA FORÇA.....	34
3.2.12	AVALIAR O PROCESSO DE FORMAÇÃO POLICIAL.....	34
3.2.13	FORTALECER OS MECANISMOS DE CONTROLES INTERNOS E EXTERNOS.....	35
3.2.14	ENSINAR TÉCNICAS DE DESESCALADA DE COMPORTAMENTOS AGRESSIVOS	35
3.2.15	FOMENTAR A UTILIZAÇÃO DE CÂMARAS CORPORAIS.....	36
3.2.16	CRIAR NORMAS PARA A REGULAÇÃO DO USO DA FORÇA E A PRODUÇÃO DE RELATÓRIOS PÚBLICOS SOBRE O USO DA FORÇA	36
3.2.17	PROPICIAR SISTEMAS DE ALERTAS QUE PERMITAM CUIDADO, PREVENÇÃO E REPRESSÃO A POLICIAIS VIOLENTOS	37
3.2.18	FOMENTAR AGÊNCIAS DE MONITORAMENTO DE SUPERVISÃO CIVIL INDEPENDENTE	38
3.2.19	OFERECER POLICIAMENTO COMUNITÁRIO E DEMOCRÁTICO	38
3.2.20	IMPLEMENTAR MECANISMOS DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA	39
3.3	PASSOS OBJETIVOS DE ATUAÇÃO	39
3.4	PARCERIAS E COLABORAÇÕES.....	40
3.5	CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO	42
3.5.1	SENSIBILIZAÇÃO E EDUCAÇÃO CONTINUADA SOB A PERSPECTIVA RACIAL	43
3.5.2	PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO	44
3.5.3	PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PARA AS FORÇAS POLICIAIS	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS		49
REFERÊNCIAS		50

APRESENTAÇÃO

.....

O racismo, como tecnologia de poder e economia política do desprezo e da exclusão, opera ao transformar diferenças em desigualdades e ao naturalizar a inferioridade de determinados grupos¹. Alastrado nas sociedades, é estrutural, incorporado nas estruturas sociais, econômicas, políticas e culturais², e que, por sua reprodução no âmbito institucional, demanda a adoção de medidas concretas por parte das instituições públicas e privadas, capazes de mitigar suas consequências e promover a efetiva igualdade material entre os cidadãos.

Nesse contexto, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP), apresenta o projeto **“Atuação do Ministério Público na Prevenção e no Enfrentamento do Racismo na Atividade Policial”**, com o objetivo de abordar a temática e subsidiar propostas de atuação nessa questão.

Para tanto, foi incumbido ao Grupo de Trabalho (GT) constituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 221, de 4 de julho de 2024, o desenvolvimento de um material destinado a auxiliar os membros do Ministério Público no combate a práticas racistas no âmbito das forças policiais, para além de incluir essa temática na agenda ministerial.

O GT contou com a participação dos seguintes integrantes:

Jaime de Cassio Miranda – Conselheiro do CNMP e Presidente do GT;

André Epifanio Martins – Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas e Membro Auxiliar da CSP, atuando como Coordenador;

Amanda Ribeiro dos Santos – Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná;

Francisco Ângelo Silva Assis – Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

Karla Cristina da Silva Reis – Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas;

Livia Maria Santana e Sant’Anna Vaz – Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia;

Nathalia Mariel Ferreira de Souza Pereira – Procuradora da República;

Rogério Carneiro Paes – Técnico Administrativo do CNMP e Secretário-Executivo do GT.

O GT buscou atuar em consonância com as diretrizes da Resolução CNMP nº 279/2023 – que trata sobre as atribuições do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial –, não indo

.....

1 MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

2 ALMEIDA, Sílvio Luiz. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

além do que está normatizado, mas apenas ofertando outras ferramentas para facilitar o trabalho do membro.

Destaque-se que o projeto se inspirou em outro, desenvolvido no âmbito do Ministério Público Federal (MPF), com fundamento em um Grupo Institucional criado pela Portaria da 7ª CCR (nº 5/2020), cujo objetivo foi

identificar práticas de racismo institucional no âmbito das forças federais de segurança pública, propor atuações e medidas para a eliminação de condutas discriminatórias e fomentar o debate público sobre o racismo nas instituições e nas atividades policiais, entre outros.

No referido trabalho, concluiu-se pela existência de uma cultura organizacional sem tradição de *accountability*; uma polícia predominantemente masculina e branca, de baixa capacidade na investigação de delitos de racismo, de ausência de formação policial com conteúdo antirracista; inexistência de indicadores étnico-raciais e de gênero, bem como de falta de protocolos para a produção de dados com escopo étnico-racial.

Nessa perspectiva, e considerando a relevância da iniciativa do MPF – conquanto circunscrita ao âmbito federal –, o CNMP, por meio da CSP, almeja ampliar a discussão para incluir os demais ramos e unidades ministeriais que compõem o MP brasileiro no debate, sob a premissa de que essa lente direcionada às forças policiais federais também deve ser levada às forças estaduais, como as polícias civil e militar.

Em resumo, a publicação apresenta diretrizes e boas práticas focadas no enfrentamento do racismo na atividade policial, propondo estratégias de atuação, sempre respeitando, claro, a autonomia funcional dos membros. A iniciativa se fundamenta no compromisso institucional de zelar pela defesa dos direitos fundamentais e exercer o efetivo controle externo da atividade policial, prevenindo abusos e assegurando a legalidade e a transparência em suas ações.

Desejamos uma ótima leitura!

INTRODUÇÃO

.....

Em 2021, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas estabeleceu o Mecanismo Internacional de Especialistas Independentes para Promoção de Justiça e Igualdade Racial na Aplicação da Lei, visando a discutir e implementar medidas contra o racismo sistêmico e a violência policial e, por conseguinte, promover a igualdade racial nas atividades policiais³.

Em outubro de 2024, o Mecanismo apresentou um relatório destacando a persistência da impunidade de agentes da lei que utilizam força excessiva contra pessoas negras, enfatizando a necessidade de medidas concretas para garantir acesso à justiça, responsabilização e reparação. Ao citar o Brasil,

o Mecanismo constatou que o racismo contra pessoas afrodescendentes é sistêmico e generalizado. Devido a uma prática sistêmica de perfilamento racial por parte da polícia, os afro-brasileiros têm três vezes mais chances de serem mortos pela polícia⁴.

Recorde-se que o mesmo Conselho de Direitos Humanos, em 2020, aprovou uma resolução condenando o racismo sistêmico e a violência policial, impulsionada por protestos globais após a morte de George Floyd nos Estados Unidos, destacando a necessidade de reformas nas forças policiais para prevenir violações de direitos humanos e promover a igualdade racial⁵.

O fenômeno do racismo, portanto, é mundial – e estrutural –, manifestando-se em diversas áreas, incluindo as instituições públicas, sem excluir todo o sistema de justiça. Nesse cenário, o reconhecimento e a discussão do problema é o passo inicial para o delineamento de mudanças efetivas (ALVES E MOREIRA, 2021).

Tal fenômeno surge de uma repetição histórica em que a população negra é marginalizada tanto nos espaços urbanos quanto nas políticas públicas, podendo-se falar numa “geografia da sobrevivência”, que evidenciam como negros e negras enfrentam opressões que comprometem seu direito de habitar e viver na cidade em condições de igualdade, levando à inevitável relação entre raça, espaço urbano e o sistema de justiça criminal (ANDRADE E REZENDE, 2023).

Nessa linha, recorde-se que, em 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em sentença proferida no Caso Favela Nova Brasília, ressaltou a necessidade de estabelecerem-se sistemas de

.....

3 Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/280157-especialistas-da-onu-em-justi%C3%A7a-racial-ampla-impunidade-persiste-para-agentes-da-lei-que?>>>.

4 Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/280157-especialistas-da-onu-em-justi%C3%A7a-racial-ampla-impunidade-persiste-para-agentes-da-lei-que?>>>.

5 Disponível em: <<https://www.conectas.org/noticias/apos-caso-floyd-onu-aprova-resolucao-contraracismo-e-violencia-policial/>>>.

controle e prestação de contas internos e externos para tornar efetivo o dever de investigar com perspectiva étnico-racial.

Na oportunidade, a Corte IDH abordou a necessidade de implementar planos para modernizar e profissionalizar as forças policiais, assegurando a responsabilização por abusos, realizando ajustes em sua filosofia institucional, com vistas a cumprir as normas e os princípios internacionais de direitos humanos relativos à segurança cidadã (2017, p. 5)⁶.

No contexto policial, é sabido que o racismo pode se manifestar por meio do perfilamento racial, entendido como a prática de abordar, revistar ou prender indivíduos com base em critérios subjetivos relacionados à cor da pele, com estudos que discutem a maior proporção de pessoas pretas e pardas que são abordadas (ALVARENGA *et al.*, 2021)⁷. Sobre essa prática, decidiu o STJ, em 2024, que a mera alegação genérica de “atitude suspeita” é insuficiente para a litude da busca pessoal, fundamentando que

[...] em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos - diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas - pode fragilizar e tornar írritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade. A pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população, as agências policiais - em verdadeiros “tribunais de rua” - cotidianamente constroem os famigerados “elementos suspeitos” com base em preconceitos estruturais, restringem indevidamente seus direitos fundamentais, deixam-lhes graves traumas e, com isso, ainda prejudicam a imagem da própria instituição e aumentam a desconfiança da coletividade sobre ela. [...] Conquanto as instituições policiais hajam figurado no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal façam uma reflexão conjunta sobre o papel que ocupam na manutenção da seletividade racial. Por se tratar da “porta de entrada” no sistema, o padrão discriminatório salta aos olhos, à primeira vista, nas abordagens policiais, efetuadas principalmente pela Polícia Militar. No entanto, práticas como a evidenciada no processo objeto deste recurso só se perpetuam porque, a pretexto de combater a criminalidade, encontram respaldo e chancela, tanto de delegados de polícia, quanto de representantes do Ministério Público - a quem compete, por excelência, o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal) e o papel de *custos iuris* -, como também, em especial, de

6 Disponível em: <https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf?>.

7 Os mesmos autores destacam que: “A caracterização racial aparece nos dados de mortes decorrentes de intervenções policiais e em dados de vitimização policial e o que estes trazem é que tanto os suspeitos mortos pela polícia quanto os policiais mortos são em sua maioria negros, o que vai de acordo as reflexões de autores como Foucault (1999), Wacquant (2006), Hart (2014, 2015) e Mbembe (2016), acerca do caráter racista e classista do Estado na esfera de controle do crime nas sociedades contemporâneas. (...)” (ALVARENGA, 2021, p. 146)

segmentos do Poder Judiciário, ao validarem medidas ilegais e abusivas perpetradas pelas agências de segurança (RHC 158.580, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

Dessa forma, evidencia-se a necessidade de uma reflexão crítica de todos os atores envolvidos para combater a seletividade racial e garantir uma atuação policial pautada em critérios objetivos e legais, resguardando os direitos fundamentais, além de promover uma maior confiança social nas instituições de segurança pública.

Ademais, dados presentes na Nota Técnica – Racismo Estrutural e Segurança Pública: Caminhos para a Garantia do Direito às Vítimas Negras, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, também apontam que pessoas negras representam a maioria das vítimas de letalidade policial (FBSP, 2023). Além disso, a desproporcionalidade no uso da força policial contra essa população evidencia a urgência de medidas preventivas que promovam um policiamento mais justo e equitativo.

Assim, conforme destacado pelas Nações Unidas – Prevenindo e Combatendo o Perfilamento Racial: Boas práticas e Desafios, abordou-se que a prevenção do racismo na atividade policial não pode ser dissociada de uma reforma mais ampla das instituições de segurança, incluindo o treinamento adequado dos agentes, a revisão de protocolos de abordagem e a adoção de mecanismos de controle que assegurem a transparência e a responsabilização⁸.

Portanto, é imperativo que as instituições de segurança pública e o Ministério Público se comprometam com uma agenda antirracista que priorize não apenas a punição de práticas discriminatórias, mas também a prevenção de tais condutas. Apenas dessa forma será possível construir um modelo de policiamento que respeite a diversidade e promova a igualdade racial, não sem destacar que a necessidade de prevenção do racismo na atividade policial é uma questão que vai além do campo técnico-operacional: trata-se de um compromisso com os princípios democráticos e com a dignidade humana.

Sensível a todo esse cenário preocupante, o presente trabalho ressalta diretrizes essenciais para orientar as ações ministeriais no campo da prevenção e combate ao racismo na atividade policial, elencando estratégias que combinem ações preventivas, repressivas e de monitoramento, numa abordagem abrangente e efetiva. Objetiva-se não apenas ampliar o repertório técnico dos membros do Ministério Público, mas também fortalecer sua capacidade de liderar transformações sociais, garantindo um efetivo controle externo da atividade policial sob a perspectiva racial.

8 Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2023/03/perfilamento-racial-nacoesunidas-onu.pdf>>.

1. DIAGNÓSTICO E ANÁLISE

.....

1.1 SEGURANÇA PÚBLICA E O DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE RACIAL

O direito à segurança pública está inserido na categoria de direitos fundamentais dos cidadãos. É dever constitucional do Estado promover uma estrutura de proteção igualitária e antidiscriminatória de todas as pessoas, para o exercício pleno da cidadania, defesa das liberdades, preservação da vida e valorização do bem-estar comunitário.

Para a promoção da igualdade racial, a perspectiva antidiscriminatória do direito fundamental à segurança pública exige “o reconhecimento do mesmo valor moral entre todos os membros da comunidade política. Esse objetivo não pode ser alcançado quando grupos de pessoas são constantemente submetidos a processo de exclusão” (MOREIRA, 2020, p. 81).

Entretanto, diversas pesquisas científicas evidenciam uma realidade distinta no que diz respeito à violência contra pessoas negras, cujas raízes decorrem do longo processo de escravização e desumanização ocorrido em nossa história.

De acordo com o Atlas da Violência, edições 2023 e 2024, nos anos de 2021 e 2022, as vítimas de homicídio no país foram em sua grande maioria pessoas negras, em um percentual de 77,1% e 76,5% do número total registrado, respectivamente. Os pesquisadores asseveram que a mencionada violência é um fenômeno histórico, amplo e complexo, cuja solução depende de uma agenda comprometida de diversas instituições.

No mesmo caminho, a pesquisa *Pele alvo: a bala não erra o negro*, publicada em novembro de 2023, pela Rede de Observatórios da Segurança, que analisa os dados de oitos estados (Bahia, Ceará, Maranhã, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro e São Paulo), aponta que “os dados mostram que, ano após ano, a letalidade policial contra pessoas negras se mantém alta e não há movimentação dos governos para reduzir os eventos violentos” (RAMOS, 2023, p. 7).

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, no que diz respeito aos dados coletados no ano de 2022 sobre letalidade policial, enfatiza:

Os dados que permitem construir o perfil das vítimas da letalidade policial mantém sua faceta evidente e consolidada historicamente do racismo que estrutura a sociedade brasileira. 83% dos mortos pela polícia em 2022 no Brasil eram negros, 76% tinham entre 12 e 29 anos. Jovens negros, majoritariamente pobres e residentes das periferias seguem sendo alvo preferencial

da letalidade policial e, em resposta a sua vulnerabilidade, diversos estados seguem investindo no legado de modelos de policiamento que os tornam menos seguros e capazes de acessar os direitos civis fundamentais à não-discriminação e à vida.

Igualmente, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, acerca dos dados coletados no ano de 2023, registra que a taxa de mortalidade de pessoas brancas atingiu o percentual de 0,9 em um grupo de 100 mil pessoas brancas, ao passo que a taxa de negros foi de 3,5 em um grupo de 100 mil pessoas negras. Dito de outra maneira, a taxa de mortalidade de pessoas negras em intervenções policiais é quase três vezes maior que a verificada entre pessoas brancas.

1.2 RACISMO E AS ABORDAGENS POLICIAIS

O entendimento sobre o impacto do racismo nas abordagens policiais perpassa necessariamente pela compreensão sobre a socialização racista, discriminatória e dissimulada da sociedade brasileira. No cenário brasileiro, a discriminação racial é acobertada por condutas não abertamente declaradas de intenção racista (racismo por denegação, como ensina Lélia Gonzalez, 2020), as quais influenciam a construção da nossa cultura policial. Assim,

A cultura policial e suas variações são reflexos das estruturas de poder das sociedades policiadas. O mapa social da polícia se diferencia de acordo com o poder de grupos específicos em causar problemas para a polícia, transformando-se em “propriedade” da polícia aqueles que tem menos poder na sociedade. A estrutura de poder de uma comunidade e as perspectivas de suas elites são fontes importantes na variação dos estilos de policiamento [...] (REINER, 2004, p. 159).

A abordagem policial é uma das técnicas bastante utilizadas pelas forças de segurança, quando se trata de policiamento preventivo, com a finalidade de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio (artigo 144 da Constituição da República). Mas o fundamento para a intervenção corporal promovida e autorizada aos agentes do Estado é a fundada suspeita. Tal marcador serve de parâmetro para selecionar os cidadãos que serão submetidos a uma busca pessoal, diante da possibilidade de causarem abalo à paz social e segurança pública.

Entretanto, não se pode negar a origem semântica autoritária e de controle dos grupos categorizados como perigo social, notadamente as pessoas negras, que foram das crueldades da escravidão para o abandono das ruas, em uma liberdade desamparada. Ocorre que, por mais que nos últimos anos tenha sido falado sobre a necessidade de formação em Direitos Humanos para as forças policiais, não há uniformidade mínima de conteúdo, carga horária e periodicidade.

Assim, o controle externo da atividade policial exercido pelo Ministério Público deve obrigatoriamente revisitar o sentido que se emprega ao termo fundada suspeita, sob uma perspectiva antirracista, convencional e constitucional, durante a análise da validade dos atos de polícia. Não se pode admitir que, em uma sociedade caracterizada por notórios avanços tecnológicos, como o uso de inteligências artificiais, a segurança pública ainda dependa de uma fórmula genérica e composta por subjetividades, que propagam práticas discriminatórias e racistas.

Há muito tempo as pesquisas apontam que as fundadas suspeitas se apresentam em muitos momentos da vida da pessoa negra, ao caminho da escola, lazer ou trabalho, e podem ser fatais. Não há mais como o Ministério Público ignorar a realidade imposta por um simples cruzamento de dados estatísticos, que tantas organizações da sociedade civil, por exemplo, realizam, muito embora haja um cenário de desfrAGMENTAÇÃO e distante de políticas públicas construídas nacionalmente. É necessário, portanto, uma virada antirracista. Nesse sentido,

A virada antirracista nos estudos sobre violência no Brasil conecta-se com um movimento intelectual mais amplo de construção de epistemologias decoloniais e saberes da diáspora. Neste contexto, está lastreada, nas lutas do movimento de juventude negra, nas políticas de governo por igualdade racial e na produção de intelectuais negros e negras que buscaram dar relevo às dimensões raciais da tragédia violenta no país (SINHORETTO, 2021, p. 34).

É preciso uma reflexão sobre a fundada suspeita que embasa as abordagens policiais, por meio de uma releitura constitucional e democrática do artigo 244 do Código de Processo Penal. Nas palavras de Barroso:

[d]eve ser averiguado se a ‘fundada suspeita’ não está transmutada de um viés racista. Assim, algumas perguntas mínimas devem ser feitas, pelo magistrado ou pelo representante ministerial, ao investigado negro como essenciais para caracterizar se a abordagem teve ou não viés racial: - quantas vezes já foi abordado? - estava em algum grupo, com outras pessoas? - o que faziam? - quando foi abordado, outras pessoas também foram abordadas? eram brancas ou negras? qual foi o tratamento dispensando a estas outras pessoas? - que roupa vestia quando da abordagem? - o que fazia no momento da abordagem? - o motivo da revista se deu com base em comportamento do investigado? qual foi o comportamento? - qual local da abordagem? - qual foi horário da abordagem? - qual foi a justificativa dada para abordagem? (BARROSO, 2023, p. 136-137).

Essa mudança de ares no âmbito do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público refletirá na persecução penal, em um processo penal democrático e garantidor de direitos do cidadão. Ademais, o filtro inicial também impedirá julgamentos baseados em uma realidade distorcida e excludente.

1.3 RACISMO INSTITUCIONAL NAS FORÇAS POLICIAIS

Não há como negar que as Forças Policiais brasileiras são afetadas pelo racismo institucional, assim como todas as instituições locais, o qual atinge o modo de funcionamento e a atuação de proteção da sociedade, por meio de práticas discriminatórias e racistas. Para melhor entendimento do conceito, Grada Kilomba define o alcance do termo:

[...] racismo institucional enfatiza que o racismo não é apenas um fenômeno ideológico, mas também institucionalizado. O termo se refere a um padrão de tratamento desigual nas operações cotidianas tais como em sistemas e agendas educativas, mercados de trabalho, justiça criminal, etc. O racismo institucional opera de tal forma que coloca os sujeitos brancos e clara vantagem em relação a outros grupos racializados (2019, p. 77-78).

Sílvio Luiz de Almeida também apresenta em seus estudos o conceito de racismo institucional:

Sob esta perspectiva, o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça [...] o domínio se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder. Isso faz com que a cultura, os padrões estéticos e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade. Assim, o domínio de homens brancos em instituições públicas – o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades etc. - e instituições privadas – por exemplo, diretoria de empresas – depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos (2019, p. 37-41)

Assim, a subjugação racial presente no Brasil, além de ser marcada pela desvalorização da cultura, invisibilidade do saber e inferioridade do outro, ocasiona disfuncionalidades racistas nas Forças Policiais, cujos atos devem ser objeto de questionamentos pelo Ministério Público, em sua importante missão de controle externo.

O primeiro passo para mudança dessa realidade é reconhecer as consequências do racismo institucional no âmbito das Forças Policiais, a fim de possibilitar a trilha dos passos seguintes, com destino a uma sociedade verdadeiramente livre, justa e solidária (artigo 3º, I, da Constituição). E essa nova direção ocorrerá por meio de estratégias, como a instituição de programas de capacitação e aperfeiçoamento das forças.

Nessa linha, uma iniciativa do Ministério Público do Estado do Paraná foi inclusive reconhecida pelo CNMP, por meio da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança

Pública (CSP) (Edital nº 2/2024/CSP), elaborada pela 4ª Promotoria de Justiça de Piraquara, denominada “Instruindo a Tropa”, a qual propõe uma forma preventiva de controle externo da atividade policial, por meio de formação em Direitos Humanos.

De acordo com o próprio texto de apresentação do projeto, a atuação ocorre “por meio de capacitações e visitas sistemáticas de integrantes do MPPR às unidades da Polícia Militar”, para que “sejam realizadas instruções aos comandantes e às tropas, abordando temas como busca pessoal e veicular, ingresso em domicílio, cadeia de custódia, corrupção e letalidade policial”.

1.4 IMPACTO DO RACISMO NA ATIVIDADE POLICIAL

É importante registrar ainda como o racismo afeta o policial negro, tanto em sua atuação cotidiana como em confrontos, pois a letalidade o alcança na maioria das vezes. A cultura policial incorporou a visão de inferioridade do negro também como policial de segunda categoria, por meio de discursos discriminatórios e dificuldades de acesso a cargos de comando.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 registrou que 69,7% das mortes violentas intencionais foram de policiais civis e militares negros no ano de 2023. Outro aspecto que não se pode olvidar em um controle externo eficiente da atividade policial pelo Ministério Público é o adoecimento mental que tem acometido os agentes públicos dedicados à segurança pública.

No último Anuário abrimos o texto sobre mortes de policiais dizendo que os números em 2022 mostravam o que já observávamos nos anos anteriores: que policiais morriam mais em confronto na folga, depois por suicídio e, por último, por confronto em serviço. Os números referentes a 2023 apontam, pela primeira vez desde que o FBSP passou a coletar dados sobre vitimização de policiais, que o que mais matou policiais militares no ano passado foi o auto-extermínio. PMs morreram mais por suicídio do que por confronto na folga e por confronto em serviço. O ano de 2023 registrou, em relação ao ano anterior, queda de 18,1% na taxa de policiais civis e militares vítimas de CVLIs (Crimes Violentos Letais e Intencionais) no Brasil, enquanto a taxa de suicídios de policiais civis e militares da ativa cresceu 26,2% no mesmo período no país. [...]

Os dados de suicídio trazidos agora pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública nos mostram o quanto estamos falhando em proteger a vida do policial, especialmente do policial militar. Há tempos, o FBSP aborda a saúde mental dos policiais através de iniciativas como a editoria “Setembro Amarelo” do Fonte Segura, que transcende a limitação temporal do mês de setembro, período mundial de prevenção ao suicídio. Trazendo reflexões e análises de profissionais de diversas áreas, especialmente de policiais, alertando sobre esse grave problema. Desde que começamos a tratar do tema nos Anuários chamamos a atenção para o fato da subnotificação desses registros, uma vez

que há muito tabu em torno do tema, especialmente nas instituições de segurança pública.

A naturalização dos altos índices de estresse profissional é tolerada no interior das corporações policiais, de maneira que os seus integrantes são desencorajados a reivindicar modificações das estruturas de trabalho, com fundamento na saúde mental policial. Nessa medida, são urgentes medidas preventivas que efetivamente protegem os policiais brasileiros:

[...] a formulação de políticas inovadoras voltadas à garantia dos direitos humanos dos profissionais da segurança pública, no âmbito tanto dos governos quanto das instituições, com foco na melhoria da qualidade de vida dos policiais e envolvendo, fundamentalmente, o cuidado continuado com a saúde mental individual e coletiva, condições dignas de trabalho e valorização salarial.

Para a temática ora proposta, as políticas internas de prevenção necessariamente precisam ser compostas por conteúdos contra práticas discriminatórias e racistas, uma vez que as violências racistas diárias sofridas pelo policial em sua atuação, interna e externamente, tendem a deixar marcas permanentes na *psique* dos envolvidos.

2. FUNDAMENTAÇÃO CONVENCIONAL, CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURISPRUDENCIAL

.....

Este tópico abordará a fundamentação normativa e jurisprudencial, expondo os principais instrumentos normativos internacionais que influenciam e orientam as políticas nacionais contra o racismo, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, além do arcabouço jurídico nacional, com destaque para a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 7.716/1989 e o Estatuto da Igualdade Racial.

2.1 NORMATIVAS SOBRE RACISMO

2.1.1 CONVENCIONAL

- **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).** É um marco na promoção da dignidade humana, elaborado após a Segunda Guerra Mundial para evitar atrocidades futuras. Ela estabelece princípios universais que reconhecem que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. O artigo 2º proíbe qualquer tipo de discriminação, incluindo por raça e cor, representando uma resposta direta ao racismo institucionalizado e à segregação racial que marcou períodos anteriores. A Declaração inspira legislações nacionais e tratados internacionais, consolidando a igualdade racial como um princípio inalienável.

- **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.** Incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969, é um dos principais instrumentos internacionais de enfrentamento do racismo e da discriminação racial. Adotada pela Assembleia-Geral da ONU em 1965, a Convenção estabelece obrigações aos Estados, como a implementação de políticas públicas de combate à discriminação e a proibição de organizações que promovam ideologias racistas.

- **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.** Adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 2013, é um marco no combate ao racismo e à discriminação racial no continente americano. Reconheceu as desigualdades históricas sofridas por grupos raciais e étnicos vulneráveis, como afrodescendentes, povos indígenas e outras minorias, buscando promover a igualdade racial e a justiça social. Também aborda a discriminação múltipla, que

ocorre quando fatores como gênero, religião ou *status* econômico interseccionam com a discriminação racial. Um dos aspectos mais inovadores é referência à necessidade de ações afirmativas como instrumentos legítimos para corrigir desigualdades estruturais.

- **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030.** O Objetivo 10 busca reduzir desigualdades dentro e entre países, promovendo a inclusão de todos, independentemente de raça ou etnia. Já o Objetivo 16 destaca a importância de sociedades pacíficas e justas, garantindo que ninguém seja excluído ou discriminado. Essa abordagem interseccional reconhece que o racismo é um obstáculo ao desenvolvimento global.

2.1.2 NACIONAL

- **Constituição Federal de 1988.** Estabelece a igualdade como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, e artigo 3º, IV). Por sua vez, o racismo, em todas as suas formas, é condenado de forma veemente, sendo classificado como crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, conforme disposto no artigo 5º, XLII.

- **Lei nº 7.716/1989.** Conhecida como Lei Caó, define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Essa legislação tipifica as condutas racistas, prevendo penas específicas para ações como a recusa de acesso a serviços públicos ou privados, a negação de emprego e a incitação ao preconceito. Essa Lei foi alterada diversas vezes ao longo dos anos para se adaptar a novas formas de manifestação do racismo. Entre as modificações mais significativas está a inclusão de práticas racistas na internet, ampliando o alcance do combate às manifestações de ódio racial nas plataformas digitais.

- **Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).** Estabelece diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial e à reparação de desigualdades históricas sofridas pela população negra. O Estatuto também foi fundamental para consolidar a base legal para políticas de ação afirmativa, como as cotas raciais em universidades públicas e concursos públicos, posteriormente regulamentadas pela Lei nº 12.711/2012 e Lei nº 12.990/2014.

2.1.3 NORMAS E DIRETRIZES DO CNMP

- **Resolução nº 279/2023.** Prevê, no artigo 6º, III, que incumbe aos órgãos do Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, realizar visitas ordinárias com o propósito de

III - garantir que os registros de ocorrências de ilícitos penais contenham, na medida do possível, todos os elementos suficientes à compreensão do caso e informações sobre o gênero, a condição socioeconômica e, em consonância com a terminologia adotada pelo IBGE, a raça/cor das vítimas e dos autores;

Ademais, igual medida está elencada no inciso IV do artigo 10, ao destacar que

Art. 10. Cabe aos ramos e unidades do Ministério Público atuar a partir de um plano de ação institucional específico, contendo diagnóstico, monitoramento e fiscalização da letalidade e da vitimização policiais, que considere: IV - a necessidade de constar, nos registros de ocorrência policial, informações sobre a raça/cor das vítimas e autores, em consonância com a terminologia adotada pelo IBGE.

- **Recomendação nº 41, de 9 de agosto de 2016.** Define parâmetros para a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro para a correta implementação da política de cotas étnico-raciais em vestibulares e concursos públicos. Logo nos Considerandos, é destacada a concepção de uma sociedade materialmente igual, bem como o compromisso com o combate à discriminação racial, em todas as suas formas de manifestações, e a adoção de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos.

- **Recomendação nº 40, de 9 de agosto de 2016.** Propõe medidas para enfrentar o racismo e promover a igualdade étnico-racial, recomendando a criação de órgãos especializados em igualdade étnico-racial no âmbito do Ministério Público, com atuação preventiva e repressiva, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial. Além disso, sugere a inclusão obrigatória do tema nos editais de concursos públicos e nos cursos de formação inicial e continuada de membros e servidores do Ministério Público, buscando fomentar a igualdade racial e combater a discriminação, alinhando-se aos compromissos do Brasil com tratados internacionais, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, e com legislações nacionais, como o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010).

2.2 JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- **Ilegitimidade da revista policial feita em razão da cor da pele do acusado (perfilamento racial) (HC nº 208.240).** Em 2024, o STF posicionou-se contra a utilização de critérios subjetivos, como a cor da pele ou características raciais, para justificar abordagens policiais. O relator, ministro Edson Fachin, destacou que práticas de perfilamento racial são inconstitucionais, uma vez que violam o princípio da igualdade, configuram discriminação racial e podem resultar em graves abusos de autoridade.

1. Os policiais não podem decidir abordar pessoas apenas com base na sua raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física. Essa conduta discriminatória desrespeita a dignidade humana e viola outros direitos fundamentais previstos na Constituição. A revista só pode ser realizada quando a pessoa estiver em posse de arma de uso proibido ou com objetos que indiquem a prática de crime. [...] Resultado do julgamento. Por unanimidade, o STF fixou entendimento de que a abordagem policial e a busca pessoal motivadas por raça, sexo,

orientação sexual, cor da pele ou aparência física são ilegais. Para o Plenário, a busca pessoal sem mandado judicial deve estar fundamentada em indícios de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que possam representar indícios da ocorrência de crime.

- **HC nº 82.424/2003 (Caso Ellwanger).** Em um marco histórico, o STF negou *habeas corpus* a um editor que publicava livros com conteúdo antissemita, afirmando que o racismo, em qualquer forma, é crime imprescritível e inafiançável, conforme previsto na Constituição Federal. A decisão destacou que o antissemitismo é uma forma de racismo e reforçou o dever estatal de punir tais práticas.

- **Injúria racial é imprescritível.** O STF decidiu, em 2021 (HC 154.248), que o crime de **injúria racial** deve ser equiparado ao crime de **racismo**, tornando-se, portanto, imprescritível e inafiançável, conforme o artigo 5º, XLII, da Constituição Federal. Essa decisão ampliou a proteção das vítimas de discriminação racial e corrigiu uma lacuna interpretativa entre o crime de injúria racial e o racismo, reafirmando que ambos configuram violações graves aos direitos fundamentais.

[...] 3. A simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo, até porque o rol previsto na legislação extravagante não é exaustivo. 4. Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível. 5. Ordem de habeas corpus denegada.

- **ADO 26.** O STF entendeu que a omissão legislativa em criminalizar práticas discriminatórias contra pessoas LGBTQIA+ configurava uma violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), da igualdade (artigo 5º, *caput*) e da vedação à discriminação (artigo. 3º, IV). Com base nisso, a Corte decidiu que, até que o Congresso Nacional edite legislação específica, as condutas homofóbicas e transfóbicas devem ser enquadradas no conceito de **racismo**, nos termos da **Lei nº 7.716/1989**.

1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716,

de 08.01.1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”);

[...]

3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.

STF. Plenário. ADO 26/DF, Rel. Min. Celso de Mello; MI 4733/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 13/6/2019 (Info 944).

3. FUNDAMENTOS E PROPOSTAS PARA O ENFRENTAMENTO DO RACISMO NA ATIVIDADE POLICIAL

.....

3.1 FUNDAMENTOS

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha positivado uma mudança discursiva voltada para a proteção e a garantia de direitos fundamentais, inclusive trazendo obrigações positivas e mecanismos para a limitação do poder estatal, em razão do racismo, direto e indireto, agravado ou não, da discriminação e da intolerância em geral, ela ainda não foi capaz de induzir reformas estruturais, que ainda não foram internalizadas, com a profundidade necessária, nas polícias, no sistema de Justiça e prisional.

Refletindo sobre o racismo “a brasileira”, com esboço na obra do sociólogo paulista Oracy Nogueira (apud PAIXÃO, 2005),¹ ao contrário do racismo explícito e categórico nos EUA, com referência à origem e raça, no Brasil prevaleceria um racismo de cor, que classificaria, por tonalidades de cor e pelas circunstâncias sociais, a hierarquização entre brancos e negros. O racismo assim seria mais presente em detrimento dos retintos, desde que com os arranjos sociais, na maleabilidade brasileira, não tenham se “embranquecido”, sendo aceitos socialmente, por conta de suas posições políticas, sociais e econômicas. Outrossim, o racismo seria mais evidente em áreas duras da vida, como nas relações de trabalho e no trato com a polícia, segundo Lívio Sansone. A outro sentido, nas relações pessoais, ou menos rígidas, seria tratado com eufemismos, e com cuidado para não ofender, sendo sintomática a frase “eu também tenho um amigo negro”.

Nessa linha, a etiqueta social que se desenvolveu no Brasil foi a que conformou os próprios negros “de cor” como subclasses não desejadas por grande contingente populacional. Com essas considerações, a hierarquia brasileira e o desejo de não pertencimento a uma “inferioridade de cor”, com suas barreiras para a mobilidade social para a população negra, delineiam o vazio de políticas públicas para a população afrodescendente. Para Oracy Nogueira (apud PAIXÃO, 2005):

(...) esse padrão é intrinsecamente inibidor da ação e da organização política baseada em pertencimento racial, e acarreta a sociedade uma baixa tolerância, para não dizer repulsa, às tentativas, que apesar de tudo existem, de politizar a experiência da discriminação, dando-lhe um significado mais abrangente. Nosso dilema racial, com toda sua complexidade, quase sempre é “resolvido” como questão doméstica e pessoal, raramente como questão pública a ser enfrentada na arena política.

Aliás, literalmente “o racismo foi banido da letra da lei e das constituições do mundo inteiro. Contudo, nas ruas e no funcionamento das instituições de controle ele sobreviveu”, com incontáveis facetas, segundo o professor estadunidense Paul Amar². Nas práticas e nos hábitos, forjando barreiras de cor, nas culturas das instituições brasileiras, a cegueira do racismo ainda é prevalente, aliado aos mitos da democracia racial e da igualdade entre brancos e negros. Segundo a ironia do antropólogo italiano Massimo Canevacci³, em sua obra *A cidade polifônica* (apud VENTURA, 1994), “O preconceito étnico certamente não foi resolvido no Brasil, mas o modo de vivenciá-lo é, há muito tempo, o mais avançado do mundo”. O etnógrafo europeu, acostumando-se com nossas terras tupiniquins, ainda reforçou a anedota “um modelo para Europa”, onde os guetos são étnicos. Aliás, no Brasil não temos guetos, mas temos “favelas”, palco esse no qual o racismo institucional, mormente o policial (por ser a faceta do estado mais presente), seria mais evidente.

Recentemente, a questão do racismo vem ganhando contornos normativos mais claros e objetivos, com reforço ao seu já consagrado repúdio, no plano internacional (artigo 4º, VIII, da CF), conforme estabelecido na constituinte. É, no entanto, que foi publicado o Decreto nº 10.932, em 2022, promulgando, com caráter de emenda constitucional, a convenção interamericana da Guatemala contra o racismo, a discriminação racial e outras formas de intolerância. Em tal decreto, estabeleceram-se definições internacionais de formas de racismo, bem como obrigações positivas para os estados parte.

Com efeito, **pesa sobre o Parquet o desafio de incrementar substancialmente o planejamento, a especialização, a estruturação, as definições de protocolos de ações e monitoramentos, que impliquem efetivas investigações, demandas em juízo ou resultados resolutivos, para casos individuais e para a tutela difusa, em uma gestão antirracista da segurança pública.**

Nesse sentido, por mais que uma gama de providências relativas ao racismo institucional devam ser tomadas, o olhar para essa demanda nos órgãos policiais não pode fugir do trato da violência policial e do controle externo da atividade policial, conforme amplos clamores sustentados nos espaços públicos, na negociação e reivindicação por direitos, nas realidades cotidianas, inclusive, no âmbito da ADPF 635.

No mesmo sentido, demandas de grupos sociais e decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos vêm exigindo posturas mais orquestradas por parte dos Ministérios Públicos, no sentido de atuar com configuração apropriada, de forma preventiva, focadas em resultados, com atuação exaustiva, independente, com quadros técnicos próprios, com ampla abertura para participação de vítimas, familiares de vítimas e para o escrutínio público.

Segundo Lima, Sinhoretto e Bueno (2015, p.124), o racismo no Brasil pode ser descrito pela

manutenção de práticas institucionais e culturas organizacionais ainda balizadas pela legitimidade da ação violenta e discricionária do Estado, por formas de controle social que operam as desigualdades, por relações intra e interins-

titucionais que induzem a antagonismos e falta de transparência ou participação social.

Racismo e violência são práticas que se operam juntas na pretensa democracia brasileira, de forma muito evidente e costumeira, produzindo uma espécie de atitude social de aceitação e indiferença, produzindo o que restou descrito como efeito Blasé⁵ (SIMMEL, 1903), quando da descrição da socialização, na formação do corpo social nas grandes metrópoles, no processo social de secularização.

Dessarte, essa necessidade de imbricamento entre racismo e racismo institucional com violência e violência policial, aliado com as considerações quanto à conhecida impunidade do dito sistema de justiça criminal brasileiro, seria uma excelente linha de partida para o desenvolvimento de propostas e de ações que deveriam ocupar e preocupar a instituição que se espera que seja a constituição em ação – o Ministério Público.

Nesse contexto, o uso letal da força pelas instituições policiais representa apenas a face mais visível de um problema estrutural ainda mais profundo: o uso abusivo e pouco controlado da força, especialmente, contra a população negra, em abordagens de diversas espécies, como em buscas pessoais e domiciliares, assim como em reconhecimentos pessoais e fotográficos, muitas vezes ao arrepio das normas procedimentais processuais penais, conforme vastos julgados recentes dos tribunais superiores.

O “despoliciamento” e a desatenção à população negra, inclusive quando vitimada permanentemente em razão de infrações penais diversas, mormente em territórios marginalizados, afiguram-se como realidades que também evidenciariam o racismo institucional policial, segundo a doutrina especializada. Isso, não olvidando a falta de letramento racial constante, ensino e emprego de técnicas, inclusive na fase de seleção de pessoal, nas instituições policiais, com metodologias pragmáticas que tenham capacidade de trazer incrementos significativos. Quiçá, nesse último caso, que possam ser atreladas a equipamentos de tecnologia que possam permitir acompanhamentos remotos de abordagens, com revisões de procedimentos *a posteriori*, como verdadeiro instrumento *compliance*, que permita uma abordagem preventiva e antirracista nas polícias.

A atuação desigual das polícias, a depender dos marcadores sociais da diferença, como a cor da pele e lugar de moradia, conforme observado nas pesquisas anteriormente citadas, reforçam a tese de Lima, Sinhoretto e Bueno (2015) de que a nova ordem democrática, apesar de ter avançado em termos de direitos sociais e políticos, pouco avançou em termos de direitos civis. Este é o cenário no qual a polícia possui um grande poder discricionário, seletivo e pouco visível para abordar indivíduos, muitas vezes, baseados em critérios subjetivos e estereotipados, ou parâmetros fundados em preconceitos estabelecidos historicamente no imaginário coletivo brasileiro, que atribui certas expectativas negativas sobre indivíduos e grupos, o que justificaria sua prévia criminalização (MISSE, 2008).

Ante ao exposto, conforme os fundamentos que aqui se tangenciam, as diretrizes para propostas quanto ao racismo institucional não poderiam olvidar um cronograma (embora considere a inclusão do conhecimento sobre racismo e suas formas de operação, seja nos editais de concurso, seja na formação continuada), não deixe de incluir transformações mais imediatas e objetivas, no plano do controle externo da atividade policial.

As propostas devem abarcar o controle das violências, especialmente a letal policial, abarcando as violências contra mulheres negras, com o foco na violência policial. Igualmente, desejável seria o controle mais visível das abordagens policiais, do “racial profiling”, da produção de provas (buscas e reconhecimentos), do policiamento democrático, da eficácia das investigações, tudo com transparência e com a participação da sociedade civil e dos movimentos sociais, são apontados em estudos empíricos como expectativas que necessariamente implicariam os Ministérios Públicos. Quem sabe, com esse desenvolver, poderiam os Ministérios Públicos começar a analisar dados com evolução para cuidar do racismo algorítmico, nas redes e na inteligência artificial, bem como em face do racismo epistêmico.

3.2 PROPOSTAS: AÇÕES ESTRUTURAIS, PREVENTIVAS E REPRESSIVAS PARA O ENFRENTAMENTO DO RACISMO NA ATIVIDADE POLICIAL

3.2.1 PROMOVER MUDANÇAS NA CULTURA ORGANIZACIONAL

Promoção e implementação de mudanças nas culturas organizacionais, além daquelas que sirvam de lastro para que os órgãos de polícia produzam suas respectivas mudanças, que não se restrinjam a incrementos cerimoniais, e a simbolizações para acomodar e forjar a legitimidade constitucional.

3.2.2 ACESSAR DADOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Os Ministérios Públicos necessitam de ter ampla margem de acesso a dados de segurança pública, dos registros e produções das polícias e guardas municipais, para se poder ter inicial dimensão do que é registrado e o que deveria ser e não o é (como o registro de cor, raça e etnia, nas ocorrências e investigações policiais; bem como nos registros prisionais), conforme artigo 2º, incs. II, VIII, X e parágrafo único; artigo 7º, § 2º, II, III, V, VI; artigo 8º, II; artigo 10, II, *b*; artigo 11, inc. V, VI e XI, todos da Resolução nº 279 do CNMP.

Estudos demonstram que, quanto ao uso de câmeras corporais policiais, há um grande volume de dados colhido da interação policial com o público, sendo esse material muito rico para delinear o melhor controle da violência e do racismo institucional. O interessante e ideal seria evoluir a ponto de se conseguir

chegar ao nível de fomentar pesquisas de vitimização, para se levantar de forma mais qualificada, em campo, os efeitos do racismo institucional policial em face da população negra.

3.2.3 OBSERVAR OS FATORES DE RISCO

A formulação de estratégias e programas eficazes para enfrentar o racismo deve levar em conta o acúmulo de evidências em torno dos fatores de risco que aumentam o uso da violência e outros abusos por parte de policiais (KOPITKE, 2023), estruturalmente e pelas práticas institucionais. Nesse sentido, mostra-se como importante ferramenta a publicação do Decreto nº 12.341/2024 (e as correlatas Portarias nº 855 e 856 do Ministério da Justiça e Segurança Pública), que se adiciona bem às normativas nacionais destinadas a prever parâmetros para o controle do uso da força, como a até então Portaria Interministerial nº. 4.226/2010. É desejável que os Ministérios Públicos avancem em suas próprias normatizações, promovendo a regulação para ações de seus órgãos, mirando em ações concretas e prospecção de resultados. De outra forma, é preciso pontuar a extrema importância de fatores de risco institucionais, que, segundo as evidências disponíveis, possuem um peso mais relevante do que características individuais para determinar o volume e a gravidade de desvios como o uso abusivo da força, práticas racistas e da letalidade cometida por policiais. Algumas instituições e algumas unidades administrativas específicas possuem padrões históricos de uso abusivo da força e de alta letalidade policial. De forma geral, essas instituições e unidades compartilham entre si fatores associados à cultura interna e a características de liderança, como a crença na violência como forma de enfrentar a criminalidade, o que cria expectativas organizacionais sobre formas de ser, pensar e agir, nas quais os indivíduos são socializados pelos mais velhos ao ingressarem na instituição e devem se adequar, sob pena de serem expulsos do grupo ou ostracizados. A aceitação tácita de práticas violentas associada ao corporativismo dessas instituições acaba por criar um ambiente em que os desvios são normalizados, dificilmente denunciados ou têm sua investigação dificultada (ZILLI et al., 2023).

3.2.4 EXPOR OS VIESES DO “TIROCÍNIO”

Outro elemento que tem sido constituinte do “fazer policial” é o chamado “tirocínio”, que pode ser entendido como uma habilidade pessoal do policial, que serve para observar e identificar traços de comportamentos suspeitos, a chamada “atitude suspeita”. Essa prática é apreendida no exercício profissional e desenvolvida durante os anos de trabalho de rua, tratando-se de um saber informal, que não consta dos bancos e currículos de formação policial (MACEDO; CEDRO e BATITUCCI, 2024, p. 13). O “tirocínio”, de acordo com Schlittler (2020), combina-se com os métodos formais do POP na atividade de policiamento. É um espaço de ação individual regulado pelo saber da rua e informado pelos procedimentos protocolizados.

Conforme Muniz (1999), esse parece ser um tipo de conhecimento que, nascido da trivialidade da vida ordinária e da irreduzibilidade do acaso e da incerteza, presta-se a toda sorte de encantamentos e fabulações. Assim, embora as instituições se esforcem muito para descrever a natureza técnica do trabalho

de polícia, com instrumentos de aferição e mapeamento, os policiais atribuem ao “tirocínio” um papel central na realização de suas atividades. Ocorre que, esse “tirocínio” policial se baseia em critérios diretamente relacionados à raça e à classe social dos indivíduos, que, para fins de legitimação dessas abordagens seletivas, são identificados como procedimento padrão ou de rotina (DUARTE; AVELAR; GARCIA, 2018 apud KHALED JR.; GÓES; PEDROSO, 2024).

3.2.5 CRIAR PLATAFORMAS ELETRÔNICAS ANALÍTICAS

Criar plataformas eletrônicas analíticas ou contribuir para com essa construção nacional, a exemplo do que se observa com a criação, em 2015, nos EUA, do *National Use of Force Data Collection*, que iniciou a coleta pública de dados nacionais, por meio do FBI¹². Outras instituições americanas servem como modelos para estudo e para aprendizagem para as instituições brasileiras, como a *International Association of Chiefs of Police* (IACP), a *Police Data Initiative* (PDI) e *National Association for Civilian Oversight of Law Enforcement* (Nacole), bem como, no Canadá, a *Canadian Center for Justice Statistics* (CCJS), na Austrália, o *Australian Institute of Criminology* (AIC), na Índia, o *National Crime Records Bureau* (NCRB).

Outras iniciativas nacionais e promissora dos MPSC¹³ em Chapecó, com plataforma que permite o controle dos homicídios e racismo, entre outros, assim como o sistema *Métis*, do MPMG, para fins de diagnóstico, monitoramento e fiscalização da letalidade e da vitimização policial, a plataforma de *Business Intelligence* do GAESP, do MPSP, e o sistema de fiscalização das visitas a unidades policiais, do MPPI, merecem ser avaliadas e quiçá incorporadas pelos demais Ministérios Públicos.

Certamente, variáveis como o número de policiais envolvidos, os motivos das abordagens iniciais (se por motivos criminais ou não), motivos do eventual uso de força, instrumentos utilizados (armas ou outros instrumentos de menor potencial ofensivo), resultados das abordagens, especialmente se houve feridos ou mortos, níveis de controle dos supervisores, dados qualificativos (raça, cor, etnia, identidade de gênero e origem) e de lugar, além de outros, poderiam contribuir sobremaneira para revisões e impactos das intervenções policiais, na busca de uma atuação antirracista.

Nesse sentido, nada impede que as correlações acima, em dado território possam ser inter cruzadas com dados de zonas quentes de crimes violentos, que demandem estratégias policiais de prevenção situacional ou de dissuasão focada, em certas localidades, ainda que temporárias, com transparência com as comunidades. Ou estratégias de policiamento alternado de *Hot Spots* que, se sigilosos no antecedente, possam ser compartilhados, no subsequente, com a comunidade interessada e de pesquisadores, conforme recente experimento de policiamento baseado em evidências, de Curitiba/PR¹⁴.

3.2.6 APOIAR EQUIPES MULTIDISCIPLINARES

Na lógica das especializações dos serviços ministeriais, seja no âmbito de centros de apoio ou de coordenadorias executivas, os Ministérios Públicos seriam muito mais cômicos de suas realidades se apoiados

por profissionais especializados, próprios ou parceiros, que consigam produzir relatórios sociais, quantitativos e qualitativos, a respeito de como o racismo pode estar operando nas comunidades nas unidades federativas. É salutar ter o controle, inclusive, em plataformas eletrônicas, que possam ser alimentadas periodicamente, dos números das abordagens policiais de pessoas negras (o que inclui dados demográficos), bem como quais delas resultaram em necessidade de uso de força, qual força foi empregada e qual o resultado produzido (especialmente os que resultaram em lesões e mortes), por quais unidades policiais e por quais indivíduos, por exemplo. Aliás, o ideal são estudos contínuos, com apoio de especialistas e acadêmicos externos em relação às forças de segurança pública, inclusive, com experimentos randomizados.

3.2.7 CONHECER O PERFIL ÉTNICO-RACIAL DAS FORÇAS POLICIAIS

Conhecer e permanentemente atualizar as composições étnicas e de cor das corporações policiais, quem se identifica como negros nessas instituições e nos Ministérios Públicos, inicialmente, quem ocuparia cargos de direção nessas instituições, assim como se existem programas para o fomento da igualdade racial nos escalões de comando.

3.2.8 CONHECER QUANTITATIVA E QUALITATIVAMENTE AS INVESTIGAÇÕES COM PERSPECTIVA RACIAL

Ter o controle de quais investigações, dentro da conceituação ampla de crimes de racismo (HC 154.248), foram de fato iniciadas e quais registros policiais ainda estariam sem andamentos, ou arquivados eletronicamente, ou ainda somente registrado eletronicamente como verificações ou diligências preliminares, sem efetivo controle ministerial ou judicial. Isso não se descuidando do controle e enfrentamento dos crimes que tenham como motivação o racismo, especialmente considerando os crimes violentos.

3.2.9 CRIAR ESTRUTURAS ESPECIALIZADAS

Igualmente, é sugestivo aos MPs a criação de estruturas especializadas dedicadas ao tema, nos termos da Recomendação nº 40/2026 do CNMP, ainda que inicialmente conjugada com outras funções correlatas de controle externo da atividade policial e/ou de direitos humanos, seja no âmbito de centros de apoio ou de coordenadorias executivas dedicadas, que tenham possibilidades de manejos de ações civis, penais e de atuação resolutiva. Como já dito, seria interessante que tal órgão especializado contasse com profissionais de outras ciências, como a criminologia, psicologia social e ciências sociais, seja para fins de análise de dados, seja para a produção de relatórios e estudo que pudessem melhor sustentar o planejamento e a atuação do Ministério Público.

3.2.10 PLANEJAR E TREINAR COM PERSPECTIVA ANTIRRACISTA

Contar também com um planejamento institucional é imprescindível para uma atuação exitosa em face do racismo, que, inclusive, possa se valer de atividades pedagógicas de letramento racial. Conforme se

extrai da legislação, há exigências de que os órgãos policiais tenham planos próprios para o enfrentamento do racismo institucional, que abarquem monitoramento, revisão, normatização e treinamento constantes (inclusive incorporando outros conhecimentos, como técnicas de desescalada e de justiça procedimental) nas abordagens policiais, buscas pessoais; e buscas e apreensões domiciliares, para coibir o racismo institucional. Além do mais, o planejamento e o treinamento policial constante poderiam abarcar a produção de elementos de convicção testemunhais, reconhecimentos pessoais e fotográficos, análise das metas de abordagens, prisões e apreensões, bem como da atribuição de méritos e recompensas para a atuação policial, tudo à luz do princípio da transparência e de uma abordagem antirracista.

3.2.11 MONITORAR E TREINAR CONSTANTEMENTE O USO DA FORÇA

Ademais, observando o recorte do racismo, o planejamento não poderia se descurar da necessidade de monitoramento e treinamento constante do uso de força, do controle da violência, da letalidade de civis e de vitimização de policiais, podendo-se chegar a níveis de especificação de localidades das ocorrências, modos de operações, unidades e de indivíduos recorrentes em violência e letalidade, bem como formação das redes entre policiais com históricos de violências, levando-se também em consideração os fatores raça e cor (artigo 53 da Lei nº 12.288/10 e artigo 11, X, da Resolução nº 279 do CNMP).

3.2.12 AVALIAR O PROCESSO DE FORMAÇÃO POLICIAL

Importante também avaliar o tipo de formação que está sendo destinada aos policiais, pois o processo de formação tradicional, com foco em direitos humanos e racismo, poderia não trazer os resultados esperados, pelo menos a médio e longo prazos, conforme achados em pesquisas (PINC, 2007; PINC, 2009). Os treinamentos policiais, além de serem escassos em países mais abastados, como esboçou a referida pesquisadora, não são sinônimos de assimilações e produções de efeitos imediatos, mesmo em se tratando de treinamentos táticos e operacionais. Além do que, as práticas policiais estariam muito atreladas ao senso de missão, com lastro na suspeição e na desconfiança, muitas vezes balizadas em uma espécie de pessimismo e cinismo em face de determinados grupos sociais (REINER 2004; RISSO, 2018 apud CARNEIRO, 2022), sendo que a cultura organizacional poderia deformar qualquer tipo de treinamento em direitos humanos. Estudos sugerem que policiais do mundo todo seriam sensivelmente mais preconceituosos, e reproduziriam o preconceito da maioria da comunidade em relação às minorias (REINER apud CARNEIRO, 2022). Portanto, as estratégias de controle do racismo e da violência não deveriam depender de aspectos subjetivos, muitas vezes cooptados pelo viés e pelos estereótipos.

Essas instituições e unidades também possuem em comum deficiências na formação no que tange a métodos não violentos de resolução de conflitos e de formas adequadas de tratamento a grupos socialmente marginalizados e racializados. Em muitos casos, a doutrina de ação enfatiza uma abordagem rígida e combativa, focada nos flagrantes de crimes cometidos em meios abertos urbanos, preparando os policiais para verem os cidadãos, em certas situações, como inimigos potenciais. Esses treinamentos

podem reforçar um comportamento agressivo e racializado, justificando o uso de força excessiva como um meio legítimo de autodefesa ou imposição de autoridade.

Por fim, os treinamentos específicos podem ser dirigidos a unidades policiais com mais registros de uso de força e com abordagens que possam sinalizar racismo estrutural, por meio de instituições externas, inclusive, levando as decisões dos tribunais superiores, que evidenciam práticas policiais classificadas como ilegais, conforme exemplos em desenvolvimento nos Ministérios Públicos do Rio Grande do Sul e da Paraíba¹⁵. Nesse sentido, o letramento racial pode cumprir em parte com a condenação de mérito, evidenciada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu relatório de 2007, à luz do caso Simone André Diniz.

3.2.13 FORTALECER OS MECANISMOS DE CONTROLES INTERNOS E EXTERNOS

A hierarquia interna muitas vezes falha em controlar os subordinados e em implementar formas eficazes de responsabilização. A falta de escrutínio público levado a cabo por instituições externas e a ausência de punição para comportamentos violentos reforçam a percepção de que tais atos são aceitáveis ou, pelo menos, tolerados, até mesmo pelas instituições responsáveis pelo controle externo.

As soluções para essas questões envolvem medidas associadas a treinamentos contínuos e ao aumento do controle e da transparência. Conforme Ávila (2016), à luz da revisão sistemática produzida por Kopittke (2023), no que tange às soluções que envolvem treinamentos, as evidências reunidas por Kopittke (2023), os treinamentos mais eficazes na redução do uso excessivo da força e na melhoria da qualidade do atendimento, com viés antirracista, têm como foco a aplicação de noções de justiça procedimental. Isso significa que os policiais devem ser treinados para garantir que suas ações e decisões sejam tomadas de forma justa, transparente e respeitosa, priorizando a escuta e o tratamento digno dos cidadãos. Esse enfoque não só melhora a percepção pública sobre a legitimidade das forças de segurança, mas também promove um ambiente de maior cooperação e confiança entre a polícia e comunidades atendidas.

3.2.14 ENSINAR TÉCNICAS DE DEESCALADA DE COMPORTAMENTOS AGRESSIVOS

Outro tipo de treinamento apontado como eficaz na redução do uso excessivo da força e do racismo implícito envolve o ensino de técnicas de desescalada de comportamentos agressivos. Esse treinamento capacita os policiais a gerenciarem situações complexas sem recorrer à força, enfatizando a importância de abordar os aspectos psicológicos que influenciam tanto o comportamento dos agentes quanto o das pessoas com quem interagem. O objetivo é aprimorar as habilidades socioemocionais dos policiais, permitindo que façam avaliações mais racionais e estratégicas das circunstâncias, agindo de maneira a dissipar tensões e evitar a escalada dos conflitos. Apesar de as soluções baseadas em treinamentos gerarem muita expectativa, estas nem sempre são capazes de correspondê-las.

3.2.15 FOMENTAR A UTILIZAÇÃO DE CÂMARAS CORPORAIS

O uso de câmeras corporais, além de proteger os policiais de acusações infundadas, também proporciona uma fonte de evidências em casos de denúncia de violência. As evidências disponíveis demonstram que o uso de câmeras corporais – desde que não possam ser desativadas pelos policiais – provoca queda nas queixas contra as ações policiais, diminuindo também o uso da força. Em pesquisas realizadas no Brasil, os achados apontam que o uso de câmeras corporais aumenta o registro de ocorrências de violência contra a mulher, diminui a desobediência e diminui o uso da força, reduzido tanto a letalidade como a vitimização de policiais. Nessa lógica poderia ser um excelente instrumento para a revisão de abordagens policiais noticiadas como motivadas por racismo, bem como permitir o controle do racismo institucional na análise dos dados produzidos nas abordagens.

Recentemente, em 2024, no pedido de Suspensão de Liminar (SL) nº 1.694/SP, restou determinado pelo Supremo Tribunal Federal a proibição de retrocesso no uso dessa tecnologia, que representaria possibilidade de contribuir com o processo de avanço civilizatório, acolhendo os argumentos científicos, que começam a evidenciar a aptidão do equipamento para corroborar com decisões estratégicas dos comandos das polícias, no sentido de governar e supervisionar, em tempo real, o trabalho policial, inclusive em operações. As Câmeras Operacionais Portáteis (COPs) podem diminuir o enviesamento, a seletividade racial e invisibilidade do trabalho policial. Estudos nacionais, divulgados com amplitude, da Fundação Getúlio Vargas e do Instituto Igarapé, evidenciaram como elas não diminuiriam a eficácia policial, e não seriam elas elementos que levariam a maiores incidências criminais, no cotidiano urbano, assim como apontaram os ganhos. Nesse sentido, metodologias e instituições reconhecidas evidenciaram a produção de uma prova mais transparente, assim como a perspectiva de maior diminuição de reclamações contra policiais, com o uso das COPs; os desestímulos a uma interação violenta foram constatados também, assim como os melhores registros de violência doméstica.

3.2.16 CRIAR NORMAS PARA A REGULAÇÃO DO USO DA FORÇA E A PRODUÇÃO DE RELATÓRIOS PÚBLICOS SOBRE O USO DA FORÇA

As experiências exitosas passaram pela criação de regras claras e restritivas sobre quando e como fazer o uso da força. As evidências apontam que a simples existência de normativas nesse sentido está associada a menores índices de uso abusivo da força e letalidade policial, o que certamente favoreceria o grupo social que frequentemente é mais abordado pelas polícias. Portanto, alvissareira foi a publicação do Decreto nº 12.341/2024 (o que inclui as recentíssimas Portarias do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 855 e 856, ambas de janeiro de 2025), que poderão servir como significativo lastro para o enfrentamento do racismo institucional nas polícias e as violências contra a população negra, e como parâmetro para as exigências ministeriais de reformas nas polícias. As ações relacionadas à documentação de ações e operações devem ser desdobradas também em relatórios públicos sobre o uso da força. Segundo por Kopittke (2023), no Brasil, com exceção dos eventos que envolvem letalidade, temos poucos dados sobre

o uso da força por parte das polícias. Apesar de louváveis iniciativas como a da Polícia Militar de São Paulo, que registra o número de abordagens policiais, pouco sabemos sobre em quantas destas ocorreu o uso de força física, espargidor de soluções e gases, arma de impulso elétrico ou mesmo o saque de arma de fogo e emprego de técnicas potencialmente letais, como estrangulamentos, com o uso de joelhos contra o pescoço dos abordados. A construção e publicidade desses dados seriam um grande avanço no sentido do controle do uso abusivo da força de modo democrático e que também permitisse o controle do racismo institucional.

3.2.17 PROPICIAR SISTEMAS DE ALERTAS QUE PERMITAM CUIDADO, PREVENÇÃO E REPRESSÃO A POLICIAIS VIOLENTOS

Os excessos encontrados em cenários domésticos, cotidianos e os primeiros registros de comportamento violento poderiam contribuir para intervenções prévias e evitar a escalada de violência e letalidade. Os estudos sobre carreiras desviantes apontam que poucos indivíduos são responsáveis pela maior parte dos desvios de conduta (BLUMSTEIN, 1986). Para dar um exemplo concreto, um estudo que está em desenvolvimento no Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e Apoio Comunitário do Ministério Público de Minas Gerais (CAO/DH)¹⁶ aponta que, no período entre 2018 e o primeiro semestre de 2024, 80 integrantes das forças policiais do Estado, envolvidos em três ou mais ocorrências como autores de resultados letais, eram responsáveis por 27,5% das ocorrências de letalidade, estando associados a 200 casos, nos quais 250 pessoas foram vitimadas. Um outro exemplo concreto diz sobre a realidade do Rio de Janeiro, onde, segundo nota técnica do Grupo de Estudos dos Novos Illegalismos (GENI/UFF)¹⁷, 371 policiais, com duas ou mais ocorrências de letalidades – o que representa 0,71% do efetivo das corporações – são responsáveis por 50,8% das mortes por intervenção de agente do Estado entre 2010 e 2015. Igualmente, 146 policiais, com três ou mais ocorrências que resultaram em letalidade, são responsáveis por 29,7% de todas as letalidades entre 2010 e 2015, no Estado do Rio de Janeiro, sendo que 146 policiais representariam 0,28% do efetivo policial. Ou, no mesmo período e Estado, 76 policiais, responsáveis por quatro ou mais letalidades, seriam os responsáveis por 19,8% das ocorrências, representando esse número 0,15% do efetivo de policiais.

Assim, um sistema de alerta precoce, constituído de dados sobre queixas, uso da força, reprimendas de superiores e disparos de arma de fogo, considerando inclusive indivíduos das forças policiais envolvidos em mais de uma ocorrência de letalidade, pode ser uma ferramenta propícia para a identificação de sujeitos em processo de escalada de condutas violentas (que em regra atingem com resultados letais mais pessoas negras) e o seu direcionamento a treinamentos de reciclagem, avaliação psicológica obrigatória, restrições quanto aos serviços nas ruas, ainda que temporariamente, sem prejuízo da respectiva investigação, por órgão independente, conforme estabelecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em recentes julgados (caso Favela Nova Brasília, Caso Tavares Bastos e Caso Honorato).

3.2.18 FOMENTAR AGÊNCIAS DE MONITORAMENTO DE SUPERVISÃO CIVIL INDEPENDENTE

A instituição de agências de monitoramento e de supervisão civil independente, conforme modelos que podem ser observados em países europeus, como a *Independent Office Police Conduct* (IOPC) na Inglaterra, IPCB na Hungria, o GSOC na Irlanda, o *Complaint Review Board* (CCRB) de Nova Iorque, nos EUA, ou o INDECON na Jamaica. Todas com vantagens, e alguns com desvantagens em face do modelo brasileiro, e que merecem estudos apartados, dada a imprescindibilidade do controle social para o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público.

3.2.19 OFERECER POLICIAMENTO COMUNITÁRIO E DEMOCRÁTICO

A mudança de paradigma demandaria das polícias as melhores definições e transparência quanto a um policiamento democrático, orientado para solução de problemas e em evidências, que permitisse também o policiamento comunitário de regiões conhecidas pela presença da população negra, da mesma forma que um policiamento especializado em face de grupos vulneráveis, sujeitados à discriminação múltipla ou agravada (artigo 1º, 1,3, da Convenção da Guatemala – promulgada pelo Decreto nº 10.932/22), como população em situação de rua, comunidades quilombolas e tradicionais, pessoas com quadros agudos de crises mentais.

O policiamento comunitário, a interação com o cidadão e com as instituições, a pedagogia dos direitos humanos, a adesão a planos nacionais e a compromissos internacionais que o Brasil tenha assumido, o caráter técnico e científico para o fazer policial, bem como a interação com as comunidades, estão previstos na Lei Orgânica das Polícias Militares e das Polícias Cíveis (artigo 3º, incs. III e XII; artigo 4º, incs. I, II, III, VI, IX, X, XI, XIII, XIV, XVI; artigo 29, § 2º, II, e § 5º, Lei nº 14.751/23; e artigo 4º, IIIIV, X, XVII; artigo 5º, II, III, IV, X, XVII, ambos da Lei nº 14.735/23).

Desse modo, já há base legal expressa e legítima para que os comandos das forças policiais planejem (e para que os MPs exijam dos comandos) a interação com as populações e regiões do território que são frequentemente racializados, nas abordagens (muitas vezes aleatórias e sem planejamento), que muitas vezes resultam em violência, letalidade, vitimizações e morte de civis e de policiais.

Ademais, a atuação estratégica demandaria organização para a implementação de novos paradigmas por fases, com fluxo e cronogramas definidos, em programas que poderiam ser perfeitamente acompanhados e apoiados por atores externos, com focos prioritários em grupos já apontados pela lei e por seus regulamentos como destinatários prioritários, como juventude (e juventude negra), mulheres em situação de violência, famílias expostas à violência urbana, vítimas de criminalidade, com olhar para os aglomerados urbanos e regiões metropolitanas com altos índices de violência e criminalidade (artigo 4º da Lei nº 11.530/07 e artigo 4º do Decreto nº 11.436/23).

3.2.20 IMPLEMENTAR MECANISMOS DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

Não se olvide que um planejamento em fases também demandaria dos Ministérios Públicos abarcar atividades policiais e similares como em fase das pessoas custodiadas pelo estado, para que mecanismos de prevenção à tortura possam ser de fato implementados. Outrossim, abarcando o desenvolvimento do tema do racismo e do controle de força, nas guardas municipais, mormente as armadas, que se avolumam ao longo no país. A observância dos Princípios de Mendes, nas investigações, e dos Protocolos de Istambul e Minnessota, a melhor estruturação e produção da atividade investigativa da mesma forma seriam desafios para as Polícias e para os Ministérios Públicos. Há ainda a Recomendação CNMP nº 111, de 30 de abril de 2024, que orienta a adoção de medidas para a prevenção e o enfrentamento da tortura e maus-tratos em estabelecimentos de privação de liberdade.

3.3 PASSOS OBJETIVOS DE ATUAÇÃO

1º Passo – Criação da política institucional para o enfrentamento do racismo institucional, com atribuições expressas, estratégicas e executivas. Nesta fase, compreende-se a clara definição normativa especialmente para atribuir a órgão próprio, exclusivo ou não, nos termos da Recomendação nº 40/2016 do CNMP, e da condenação no caso Simone André Diniz, aferindo o MPs à omissão inconveniente e inconstitucional, conforme Recomendação nº 96/202023 do CNMP e o disposto no Decreto nº 10.932/22, que promulgou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Portanto, o protocolo inicial deve ser a criação de estruturas para fazer frente ao complexo fenômeno do racismo institucional nas polícias, que permitam aos MPs se planejarem de forma transparente, com cronograma que permita resultados efetivos e mensuráveis, especialmente que permitam a contenção dos níveis de violência.

2º Passo – Acesso a registros. Acesso e controle aos registros, parametrizados ou não. Acesso a dados e microdados e produção de informações dos órgãos de segurança pública, com foco nas abordagens, racismo, violência, letalidade e vitimização policial, ainda que com a judicialização e responsabilização em face das resistências ilícitas.

3º Passo – Interlocações interinstitucionais. Construção de relações de confiança com organizações sociais para a pesquisa, ensino, promoção e, especialmente, movimentos sociais dedicados às reivindicações de direitos, inclusive, com foco no racismo institucional, violência, controle externo da atividade policial e direitos humanos.

4º Passo – Letramento racial. Formação, treinamento, letramento racial nos Ministérios Públicos e nos órgãos de segurança pública; e acompanhamento das boas iniciativas, que possam levar à construção de fluxos e instruções permanentes.

5º Passo – Atuação preventiva. Controle do policiamento; e fomento ao policiamento democrático, comunitário, baseado em evidências e antirracista; inspeções completas e pormenorizadas, conforme o Manual de Atuação do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial.

6º Passo – Atuação repressiva. Controle das investigações, ações penais e feitos relativos às demandas que tenham como fundamento o racismo, especialmente as criminais, bem como acompanhamento perante os tribunais superiores das demandas que discutam a questão do racismo institucional, ainda que como amigo da corte.

3.4 PARCERIAS E COLABORAÇÕES

A celebração de parcerias e colaborações com organizações da sociedade civil, organismos governamentais de âmbito nacional e internacional e, ainda, com universidades e centros de pesquisa, tem grande potencial para se firmar como ação exitosa.

E, a fim de que tais ajustes possam ser viabilizados, deve-se partir da realização de estudos que possibilitem a determinação de ações a serem desenvolvidas em colaboração com essas outras organizações civis e públicas, bem como de um levantamento criterioso de potenciais parceiros, levando-se em conta a credibilidade dessas organizações, expertise nas temáticas objetos de interesse e a adesão aos princípios e valores inerentes aos Ministérios Públicos.

Experiências com desenhos dessa natureza e com escopos afins, que se mostraram exitosas, já são há tempos conhecidas. A exemplo, com vistas ao fomento da promoção e proteção dos Direitos Humanos no contexto da segurança pública, pode ser citado convênio celebrado entre a Anistia Internacional e o Ministério da Justiça, quando da implementação do Programa Nacional de Direitos Humanos, objetivando a expansão dos Programas Educativos voltados a policiais, com repercussões positivas em diversos estados.

Como exemplo de aproximação dialógica exitosa com as universidades, pode-se citar a celebração de Acordos de Cooperação Técnica entre o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e Apoio Comunitário do Ministério Público de Minas Gerais-CAO-DH/MPMG, com a Fundação João Pinheiro e PUC Minas.

Ambos os acordos têm como missão elaborar e implementar estudos quantitativos e qualitativos, metodologias, projetos, publicações, diagnósticos e serviços direcionados ao desenvolvimento e aprimoramento do MPMG, especialmente das áreas de atuação no controle externo da atividade policial, na defesa dos direitos humanos e na tutela coletiva da segurança pública. Objetiva-se a promoção de intercâmbio de dados e informações técnicas e científicas de interesse público e/ou interno e a organização de programas específicos de pesquisa e desenvolvimento científico. Esses acordos de cooperação técnica

representam um passo estratégico e inovador ao fortalecer o papel do Ministério Público na promoção da justiça e na proteção dos direitos humanos em Minas Gerais.

Há, também, bem-sucedidas parcerias celebradas entre OSCs que se dedicam à proteção e promoção dos direitos humanos e ao fortalecimento da sociedade civil e da democracia, e instituições públicas imbuídas do mesmo propósito, caso do convênio firmado entre a ONG Justiça Global e a Defensoria Pública do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, preliminarmente, podem ser elencadas como promissoras, parcerias com as seguintes organizações não governamentais, inclusive, com as que têm atuado na ADPF 635, que, entre outros aspectos, discutem as ações policiais que resultam em morte e violência, incluindo a estreita relação desses eventos com o racismo institucional:

- Anistia Internacional, cuja manifestação em audiência pública realizada no bojo da ADPF 635 foi no sentido de que “ações policiais violentas são responsáveis por um processo histórico de desumanização da juventude negra, pobres e moradores de favelas”.
- *Human Rights Watch*, que defendeu que o Ministério Público deve cumprir seu papel institucional nos casos de letalidade policial, analisando padrões de abuso e identificando e investigando agentes responsáveis.
- Instituto Sou da Paz, que afirmou que a política de segurança social e a própria polícia devem ser controladas e construídas com a participação da comunidade.
- Instituição Fogo Cruzado, que afirmou que o controle sobre as operações impactou positivamente nos números da segurança pública, com diminuição do número de tiroteios e mortos.
- O Centro pela Justiça e o Direito Internacional, que defendeu que as forças de segurança do Estado devem conhecer princípios e normas de proteção aos Direitos Humanos, além de limites e condições em cada situação.
- A ONG Justiça Global, que também vem atuando fortemente na ADPF 635, desenvolve um programa denominado “Violência Institucional e Segurança Pública”, que se concentra em fomentar pesquisas e análises que objetivam a compreensão do racismo como fator estruturante da atuação das agências de segurança pública e do sistema de justiça criminal, bem como o desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento dessa realidade, atuação, portanto, que se alinha fortemente aos objetivos deste trabalho.

Por fim, considerando a importância de subsídios técnicos e de legitimidade para o desenvolvimento das ações pretendidas nesta iniciativa, sem prejuízo de outras colaborações, afiguram-se de relevância parcerias com as entidades integrantes da Coalisção Negra por Direitos, que cuida da

Articulação nacional composta por mais de 200 organizações e coletivos negros de todo o país, com o objetivo de construir incidência no Congresso Nacional e em fóruns internacionais, em combate ao racismo e ao genocídio da população negra no Brasil, em defesa dos direitos da população negra e periférica e pela construção de projetos de lei e políticas públicas que melhorem a vida da população negra do país.

3.5 CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO

O enfrentamento do racismo institucional nas forças policiais e a promoção da igualdade racial demandam transformações estruturais e culturais, sustentadas por iniciativas educacionais e formativas. A capacitação e formação são instrumentos cruciais para assegurar que os atores do sistema de justiça criminal compreendam as dinâmicas raciais que permeiam suas atividades e promovam uma atuação comprometida com a dignidade humana e a igualdade.

Durante as atividades desse grupo de trabalho, foram solicitadas informações às Unidades do Ministério Público, em toda a federação, com vistas à coleta de dados sobre iniciativas existentes nesse escopo. Das unidades acionadas, oito encaminharam respostas quanto a temáticas, sendo MPM, MPAM, MPRO, MPPB, MPPE, MPPR, MPSC e MPRS. Destas respostas, somente três unidades demonstraram iniciativa para atuação no enfrentamento do racismo na atividade policial (MPPR, MPRS e MPPB), sendo que, somente uma destas iniciativas foi trabalhada no âmbito estadual (MPRS), abrangendo todas as jurisdições do Estado; as outras ainda estão em fase de institucionalização ou foram implementadas apenas na Comarca de atuação do órgão de execução. Estas iniciativas serão descritas no decorrer dos tópicos seguintes.

O ponto é que salientamos esse cenário para demonstrar a necessidade de instituição de um modelo de atuação que uniformize e lance um olhar especializado e com enfoque na questão para tornar o exercício das atribuições ministeriais, no âmbito criminal, mais qualitativo e focado nos fatos apresentados à solução, e não no indivíduo sujeito a essa perseguição. Até porque permitir a perpetuação de um sistema criminal que opere de modo mais severo contra grupos vulnerabilizados, especialmente na questão racial, afeta o exercício do dever ministerial na salvaguarda de um sistema acusatório isento e efetivamente justo.

Portanto, a busca pela difusão de informações qualificadas quanto ao tema reflete a necessidade de o sistema de segurança pública internalizar em seus métodos e procedimentos os valores decorrentes da principiologia de nosso sistema criminal. Tal objetivo somente será concretizado por um arcabouço teórico que permita o alcance desse patamar, tanto a evolução jurídico-doutrinária, que está cada vez mais embasada em um viés de direito antidiscriminatório, quanto a evolução jurisprudencial, que tem sido

cada vez mais instada a se manifestar e pacificar entendimentos quanto a aspectos histórico-culturais que vão de encontro à defesa de uma sociedade plural e diversa.

Essas iniciativas são ferramentas fundamentais para o enfrentamento do racismo institucional e a promoção de uma cultura antirracista nas instituições de segurança e justiça. Essas ações buscam desenvolver competências técnicas, sensibilizar os profissionais e fomentar o respeito aos direitos humanos e à diversidade racial.

3.5.1 SENSIBILIZAÇÃO E EDUCAÇÃO CONTINUADA SOB A PERSPECTIVA RACIAL

A sensibilização e a educação continuada são cruciais para transformar a maneira como instituições e profissionais lidam com questões raciais.

As iniciativas para essa sensibilização devem incluir a formatação de currículos robustos e contextualizados, com a realização de cursos e treinamentos estruturados para abordar o racismo estrutural e suas implicações, promovendo uma compreensão profunda e crítica sobre o tema.

Como já foi largamente defendido, o alcance desse cenário requer a elaboração de um conteúdo teórico e prático com aprofundamento em temas como racismo estrutural, institucional e suas manifestações no cotidiano da segurança pública, sem se olvidar do uso de metodologias participativas como debates, dinâmicas de grupo, estudos de caso e simulações que exponham as consequências do racismo na prática policial e na administração da justiça. O método é deveras essencial para potencializar os resultados, considerando que, de modo geral, os indivíduos carregam preconceitos e crenças implicitamente instituídas pelas relações desenvolvidas ao longo da vida. Deste modo, a abordagem das temáticas raciais, por vezes, é recebida de modo desinteressado, o que pode impactar a absorção dessas concepções, a depender da fase de vida do interlocutor.

Ainda como possível método aplicável, as plataformas digitais podem ser fortes aliadas nesse contexto, visto que estas permitem o desenvolvimento de conteúdo on-line acessível, que disponibilize o aperfeiçoamento contínuo dos profissionais em qualquer região. Por meio delas é possível conceder o acesso a informações de qualidade, por profissionais com balizado escopo teórico na área, a um custo, por vezes, bem menor que nas atividades de cunho pessoal.

Ademais, ainda na esteira das estratégias de sensibilização, aplicar métodos que permitam o incentivo ao autoconhecimento pode ser uma forma de reforço das iniciativas anteriores. Permitir reflexões sobre vieses inconscientes e sua influência nas tomadas de decisões costuma ser uma via para a transformação individual, provocando reflexos nas demais esferas da vida.

A participação de especialistas em ciências sociais, jurídicas e humanas, além de lideranças do movimento negro, na elaboração de conteúdos de natureza étnico-racial, é salutar. Neste caminho, ainda, neces-

sária a promoção de debate de múltiplos saberes, com temas que abordem as interseções entre racismo, gênero, classe social e outras dimensões da desigualdade.

Essas iniciativas devem ser constantes e adaptadas às realidades locais, promovendo uma cultura institucional que privilegie a igualdade e o respeito à diversidade.

3.5.2 PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO

É essencial implementar programas de capacitação que:

- **Fortaleçam competências técnicas:** formação sobre legislação antirracista, jurisprudências, normas internacionais e práticas de controle externo da atividade policial, integrando os saberes aplicáveis e permitindo o vislumbre dos problemas nesta área sob a perspectiva atual das estatísticas, conforme largamente apresentado neste trabalho. Neste aspecto, permitindo, inclusive, a formação de lideranças ministeriais comprometidas com uma atuação antirracista e efetiva, mediante a difusão do conhecimento. Em especial, na capacitação em jurisprudência, seja realizado treinamento sobre decisões do STF e de cortes internacionais relacionadas ao racismo, para embasar ações legais eficazes. Inclusive, neste caso, importante destacar, neste tópico, o caso Simone Diniz, já referenciado neste trabalho, que incidiu na primeira condenação do Estado brasileiro por racismo em julgamento na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), cujo uma das recomendações apontadas dispõe: organizar seminários estaduais com representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Secretarias de Segurança Públicas locais com o objetivo de fortalecer a proteção contra a discriminação racial e o racismo. (1 - <https://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>)

Nessa seara, como exemplo, pontua-se a iniciativa da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo que promove o curso Formação e Capacitação antirracista do MPSP: múltiplas dimensões sociais e jurídicas, aberto aos integrantes do MPSP e demais interessados. O curso tem a proposta de ser um instrumento de transformação social e, entre seus objetivos, visa estimular a reflexão e o debate, promover uma perspectiva necessária sobre inclusão e diversidade, o enfrentamento do comportamento discriminatório nos mais diversos espaços públicos e privados. No conteúdo programático, entre suas proposta, existe a disciplina: 4) *Processo penal e enfrentamento ao racismo (reconhecimento pessoal e fotográfico, abordagem, busca e apreensão)*. (<https://esmp.mpsp.mp.br/documents/37527364/0/13.+-FORMA%C3%87%C3%83O+E+CAPACITA%C3%87%C3%83O+ANTIRRACISTA+3+1.pdf/2ec39c58-0fca-4041-86c7-a5f5ca348642?t=1732806050277>)

Apesar da existência do curso de maneira específica, verifica-se que, na construção do cronograma de formação, não foi incluída uma perspectiva específica que aborde o racismo na lógica de atuação das forças policiais em nosso país e os impactos para a população negra. Assim, maior a necessidade de difusão

dessa compreensão para que, em um modo geral, tal abordagem seja tratada por profissionais da área que já entendem as manifestações do discurso sociológico racista nessa seara.

- **Desenvolvam habilidades investigativas:** identificação e apuração de atos discriminatórios e de racismo institucional. Com a conexão de saberes sobre o tema, é possível entender de que modo a manifestação do racismo se dá e como pode ser revertida pela atuação do membro ministerial.
- **Incentivem a atuação preventiva:** planejamento de ações preventivas e resolutivas contra o racismo institucional e a violência policial. Nas capacitações, importante difundir outras iniciativas exitosas, fomentando sejam replicadas em maior escala, com enfoque nas características culturais e sociais de cada região, demonstrando que tais aspectos podem influenciar nos modos de manifestação do racismo, considerando que este opera conforme a realidade onde está inserido o sujeito.

Nessa seara, como exemplo, pontua-se a iniciativa do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), a qual, por meio do órgão de execução da Comarca de Piraquara/PR, instituiu o projeto “**Instruindo a tropa**”, que pretende, por seus objetivos, “aprimorar a atividade policial militar, impactando todo o Sistema de Justiça e de Segurança Pública, assegurando direitos individuais e protegendo a sociedade paranaense”. Nas atividades do referido projeto, aponta a

realização de visitas sistemáticas de membros às estruturas da Polícia Militar para instruir os Comandantes e a tropa das modernas discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre busca pessoal e veicular, ingresso em domicílio, cadeia de custódia e letalidade policial. A iniciativa aperfeiçoa a atividade da Polícia Militar (patrulhamento ostensivo, repressivo imediato e de preservação da ordem pública), com debates na perspectiva de minimizar a ocorrência de ilegalidades e padronizar a ação policial. **A uma**, assegura que as prisões em flagrante sejam híidas, preservando a integridade dos elementos de prova e da cadeia de custódia. **A duas**, protege direitos fundamentais da população, evitando abordagens indevidas e violações de direitos. **A três**, atenua as ilações de que o policial militar abusou de autoridade. **A quatro**, fortalece o papel do Ministério Público como protagonista da política e da persecução penal.

No mesmo esteio, foi informada a iniciativa do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS), o qual, por meio do Centro de Apoio Operacional Criminal e de acolhimento às Vítimas, criou o projeto “Fundadas Razões”, que pretende, por seus objetivos,

qualificar a prova nos processos criminais no Estado do Rio Grande do Sul através do mapeamento das dificuldades encontradas na instrução das ações penais, notadamente a declaração de nulidade das provas, em decorrência, especialmente, da operacionalização dos protocolos de atuação das polícias civil e militar no momento das abordagens policiais. Ainda, o alinhamento de protocolos de atuação dos órgãos de segurança, dentre os quais se destaca

a implementação de mecanismos de debates para ressaltar a importância da correção de práticas discriminatórias.

[...]

Assim, através do Projeto Fundadas Razões, é possibilitado ao MPRS uma oportunidade de alertar às forças policiais que nenhuma abordagem policial pode ocorrer a partir de circunstâncias fundadas em perfilamento racial, em consonância com o que propõe o ordenamento jurídico brasileiro. Quanto aos resultados mensuráveis da ação, em termos quantitativos e qualitativos, o Projeto Fundadas Razões registra um crescente número de servidores capacitados (mais de 400 agentes públicos), o que enseja, além de uma maior efetividade nas atuações do Sistema de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, principalmente, um avanço na promoção da igualdade racial e do combate ao racismo em âmbito interinstitucional.

- **Promovam a troca de experiências:** encontros regulares entre membros do Ministério Público para compartilhar boas práticas e desafios enfrentados. Por essas iniciativas, permitir o debate e a apresentação de projetos que tenham sido desenvolvidos, demonstrando os impactos alcançados e permitindo a evolução na metodologia para a consolidação das iniciativas. Por esta visão, a realização de congressos e seminários focados no debate e na formulação de encaminhamentos entre membros com atribuições no controle externo se faz como iniciativa viável para um alinhamento institucional mais afinado e uma lógica de atuação mais coesa em todo o país, respeitadas as particularidades de cada região.

3.5.3 PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PARA AS FORÇAS POLICIAIS

A capacitação das forças policiais deve visar à construção de uma atuação mais justa, eficiente e respeitosa. Conforme denota-se dos ensinamentos da ONU, por seus materiais informativos,

Os esforços para influenciar o comportamento e a tomada de decisões de agentes policiais demandam que os mesmos sejam conscientizados sobre o contexto das comunidades que atendem e também que compreendam a totalidade de leis e políticas destinadas a reger sua conduta. Esses esforços devem ocorrer no nível institucional e no contexto de reformas mais amplas que tratem de políticas e sistemas de responsabilização e prestação de contas, conforme descrito abaixo. A conscientização deve ser liderada por oficiais responsáveis pela elaboração de políticas internas e por aqueles responsáveis pela prestação de contas e treinamento interno.

Verifica-se, pela doutrina balizada, que a capacitação e a formação dos agentes de segurança pública pouco produzem efeitos ou resultados mais sensíveis na atuação destes. Senão vejamos:

Apesar de existir uma expectativa muito alta de que o aprimoramento da formação dos policiais seria capaz de reduzir o uso abusivo da força e o racismo, as evidências vêm demonstrando que nem sempre a formação consegue

neutralizar os efeitos dos diferentes fatores de risco individuais, institucionais e de grupo, a fim de provocar por si só uma melhora no comportamento dos policiais. [...] Alguns experimentos recentes indicam que algumas técnicas específicas são capazes de produzir uma redução pequena, mas importante no uso abusivo da força por parte dos policiais, como treinamentos sobre procedimento justo e técnicas de desescalada. Porém, segundo diversas análises das evidências mais recentes, mesmo dos programas de formação que têm resultados positivos, o aprimoramento de práticas policiais só se mantém no longo prazo se acompanhado de reformas internas que aumentem o controle interno, isto é, isoladamente nenhum programa de formação consegue promover melhorias no uso da força e no relacionamento com os grupos socialmente vulneráveis.

[...] O modo de realizar a formação também tem grande influência para que ela efetivamente se transforme numa mudança de comportamento, como ocorre com os programas de prevenção. Por isso, muito mais do que transmissão de conteúdo por palestras passivas, devem ser utilizadas técnicas pedagógicas ativas e emocionalmente impactantes: dramatizações vivenciais, que simulem as situações que serão vividas pelos policiais; análise de vídeo de situações reais, como de câmeras de corpo; e discussões em grupo. (KOPITKE, 2023)

Pelo exposto, não se pode olvidar que as ferramentas instrucionais guardam extrema importância na cultura das academias, e a inclusão desses temas, de modo conjunto a outras medidas, pode proporcionar a soma de fatores necessária a um alinhamento dessas forças. Apesar de as evidências indicarem que a formação e a capacitação não tenham efeitos a longo prazo, a sua realização é essencial, como ferramenta de base para que as demais medidas elencadas, em conjunção de fatores, sejam reforçadas na cultura das corporações.

- **Treinamento em direitos humanos:** enfoque nas normas e princípios de proteção às minorias raciais e étnicas, delineando sua importância, inclusive, na proteção da dignidade humana pela atuação das forças policiais. Neste ponto, salientam-se as metas estabelecidas pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional para o combate do racismo na atividade policial, no âmbito do MPF, no eixo “Formação Policial”, o enfoque na inclusão de disciplinas de direitos humanos no calendário de formação. Vejamos:

3 – Equilibrar a carga horária e a quantidade de cursos voltados para Direitos Humanos e educação humanística com os cursos dedicados à transmissão de técnicas de uso da força e outras definidas como “operacionais”;

4 – Reformular o conteúdo programático das disciplinas de Direitos Humanos a fim de abordar, de maneira eficaz, a questão da reprodução institucional do racismo e de outras formas de discriminação estruturais dentro das polícias, incluindo discriminação e preconceitos, como misoginia, homotransfobia, capacitismo, gordofobia;

8 – Estabelecer carga horária mínima na disciplina de Direitos Humanos e de educação antirracista e outras discriminações estruturais em todos os cursos

das instituições policiais, sejam estas de formação inicial, sejam de especialização profissional;

11 – Criação de comitês de gestão da formação policial, com a participação da sociedade civil organizada, do Ministério Público, de universidades e de grupos dedicados à pesquisa sobre segurança pública;

17 – Propor que a Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) desenvolva e ofereça cursos específicos acerca de direitos humanos, de outras discriminações estruturais e de educação antirracista para docentes das diversas áreas de conhecimento das polícias.

- **Abordagem antirracista:** capacitação sobre o impacto do racismo nas abordagens policiais e técnicas para preveni-lo, mediante treinamentos dinâmicos específicos para desconstrução de perfis discriminatórios e desenvolvimento de práticas respeitosas. A formação neste âmbito precisa ter um aspecto dinâmico, com demonstrações efetivas e reais dos impactos de comportamentos ou decisões tomadas com base em preconceitos implícitos dos agentes.
- **Uso da força:** estudo de normativas nacionais e internacionais que regulam o uso da força, além de simulações para prática segura e proporcional.
- **Adoção de tecnologias:** treinamento para o uso de equipamentos como câmeras corporais e ferramentas de monitoramento, que promovam transparência e responsabilidade. Adotar protocolo que determine o uso ininterrupto das câmeras corporais pelos agentes, durante o exercício da atividade exigida, e que estas sejam mantidas acopladas ao uniforme, em local que permita o registro efetivo da ocorrência, prevendo a apuração de responsabilidade em razão de uso inadequado.
- **Assistência psicológica:** implementação de programas voltados para a saúde mental e a prevenção do estresse decorrente do trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

.....

A presente publicação, que reflete os resultados do GT CNMP-PRESI nº 221, de 4 de julho de 2024, instituído para discutir e propor orientações voltadas para a prevenção e o enfrentamento do racismo na atividade policial, representa uma importante ferramenta teórica e prática, notadamente para os membros e servidores do Ministério Público que atuam com a temática.

Ao longo de seu conteúdo, foram destacados os desafios, as questões históricas e estruturais do racismo, bem como suas manifestações nas práticas policiais e no sistema de justiça, evidenciando as desigualdades raciais persistentes e a necessidade urgente de medidas concretas para mitigá-las.

O papel do Ministério Público se destaca como fundamental nesse contexto, por ser o guardião da ordem jurídica e um dos principais responsáveis do sistema de justiça pela defesa e promoção dos direitos fundamentais. A atuação ministerial é imprescindível para assegurar que o controle externo da atividade policial seja exercido com rigor, garantindo que práticas e abordagens policiais discriminatórias sejam prevenidas, identificadas, investigadas e punidas. Esse papel é ampliado pela Resolução CNMP nº 279/2023, numa visão de tutela coletiva, que também reforça a necessidade de monitoramento e fiscalização da letalidade e da vitimização de policiais sob a perspectiva racial.

Assim, pode a instituição ministerial não apenas fiscalizar, como também liderar ações preventivas e educativas que busquem eliminar o racismo no policiamento e em outras esferas institucionais.

Concluimos reafirmando que o enfrentamento do racismo não é apenas uma questão legal, mas um imperativo ético. O Ministério Público, enquanto protagonista nessa luta, deve continuar atuando de forma proativa e comprometida, liderando transformações que fortaleçam a confiança entre a população e as instituições de segurança.

Que este Manual inspire reflexões e ações transformadoras, promovendo mudanças estruturais que contribuam para a consolidação de uma segurança pública verdadeiramente democrática, inclusiva e alinhada aos valores constitucionais de igualdade material.

REFERÊNCIAS

.....

AGNEW, R. (2001). Building on the foundation of general strain theory: Specifying the types of strain most likely to lead to crime and delinquency. **Journal of Research in Crime and Delinquency**, 38(4), 319–361.

ALMEIDA, Sílvio Luiz. **Racismo estrutural**. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Pólen, 2019.

ALVARENGA, Rodrigo; ROSANELI, Caroline Filla; FERREIRA, Ramon Andrade; LIMA, Cezar Bueno de. Violência, guerra às drogas e racismo de estado no Brasil. **Revista de Ciências Sociais**, v. 20, n. 60, 2021. DOI: 10.32735/S0718-6568/2021-N60-1505. Disponível em: <<https://doi.org/10.32735/S0718-6568/2021-N60-1505>>. Acesso em: 7 jan. 2025.

ALVES, Júlia Somberg; MOREIRA, Lisandra Espíndula. Enquadro e banco dos réus: racismo e sistema de justiça. **Psicologia & Sociedade**, v. 34, e256057, 2022. DOI: 10.1590/1807-0310/2022v34256057. Disponível em: <<http://doi.org/10.1590/1807-0310/2022v34256057>>. Acesso em: 7 jan. 2025.

ANDRADE, Luís Fernando Silva; REZENDE, Ana Flávia. Cidade, encarceramento e violência: uma geografia da sobrevivência dos negros para os estudos organizacionais. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 21, n. 2, e2022-0122, Rio de Janeiro, 2023. ISSN 1679-3951. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/e2022-0122>>. Acesso em: 7 jan. 2025.

ÁVILA, T. A. P. (2016). **Violência policial: estratégias de controle pelo Ministério Público**. Editora Del Rey LTDA. Disponível em: <<http://www.livrariadelrey.com.br>>.

AVRITZER; STARLING; BRAGA; ZANANDEZ. **Pensando a Democracia, a República e o Estado de Direito no Brasil**. Belo Horizonte, 2019.

BARROSO, Anamaria Prates. **Por um processo penal não racista: a racialização do processo penal como forma de enfrentamento do racismo nas práticas processuais penais**. 1ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023.

BLUMSTEIN, A. (Ed.). (1986). **Criminal careers and career criminals** (Vol. 1, pp. 60-61). National Academy Press.

CARNEIRO, Robyson Danilo. **Abordagem Policial. O exercício do Controle Social à Luz dos Direitos Humanos**. Juruá, Curitiba. 2022.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2023**. Brasília: Ipea; FBSP, 2023. Disponível em: <<https://dx.doi.org/10.38116/riatlasdaviolencia2023>>. Acesso em: 14 jan. 2025.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>>. Acesso em: 14 jan. 2025.

CHEVIGNY, P. **Police Deadly Force as a Social Control**: Jamaica, Brazil e Argentina, Criminal Law Forum, 1 (3), 1991: 389-425.

DUARTE, E. C. P.; AVELAR, L. D. S. & GARCIA, R. D. D. (2018). **Suspeitos?**: narrativas e expectativas de jovens negros e negras e policiais militares sobre a abordagem policial e a discriminação racial em Brasília, Salvador e Curitiba. Disponível em: <http://www.rlbea.unb.br/jspui/bitstream/10482/41555/1/ARTIGO_SuspeitosNarrativasExpectativas.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2024.

FERREIRA, P. da S. (2023). **O arcabouço normativo de regulação da atividade policial**: instrumentos internacionais e internalização no Brasil. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (Informe de análise, 3). ISBN 978-65-89596-39-4.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública 2024** (Ano 18). São Paulo, 2024. ISSN 1983-7364.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>>. Acesso em: 14 jan. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Racismo estrutural e segurança pública**: caminhos para a garantia do direito às vidas negras. São Paulo: FBSP, 20 nov. 2023.

GOLDSTEIN, H. (2003). **Policiando uma Sociedade Livre**. Vol. 9. Edusp.

GONZALEZ, L. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: RIOS, F.; LIMA, M. (Org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

INSTITUTO LOCOMOTIVA (IL). **Periferia, racismo e violência**, 2020.

KHALED JR., S. H.; GÓES, L. & PEDROSO, A. F. (2024). Controle racial militarizado: desvelando as dinâmicas subculturais de significado que facilitam a atuação policial propensa à violação de direitos humanos. **Revista Direito e Práxis**, 15(01), e65582.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação** – Episódios de racismo cotidiano. Tradução Jess Oliveira. 1ª ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

KOPITKE, A. **Manual de segurança pública baseada em evidências**: o que funciona e o que não funciona na prevenção da violência (Evidence-based public safety manual: what works and what doesn't work in violence prevention). Passo Fundo: Conhecer, 2023.

- LIMA, R. S. D.; SINHORETTO, J. & BUENO, S. A gestão da vida e da segurança pública no Brasil. **Sociedade e Estado**, 30, 2015. p. 123-144.
- MACEDO, H. D. L. D. S.; CEDRO, A. S. D. S. & BATITUCCI, E. C. Letalidade Policial e Viés Racial em São Paulo e Minas Gerais. **Sociedade e Estado**, 39(2), 2024. e47967.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza; SOUZA, E. R.; CONSTANTINO, P. (Coords.). Estrutura organizativa. In: **Missão prevenir e proteger**: condições de vida, trabalho e saúde dos policiais militares do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2008. p. 81-97.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO. **Memoriais ADPF 635** - MPRJ - PGJ - STF, 2024. Rio de Janeiro/Brasília.
- MISSE, M. **Acusados e acusadores**: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações. Revan, 2008.
- MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.
- MUNIZ, J. O. (1999). **Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser**. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2011/05/Ser_policial_sobretudo_razao_ser.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2024.
- OSMO, C. O caráter sistemático da tortura na ditadura brasileira segundo o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade. **Questões sobre Direitos Humanos**: Justiça, Saúde e Meio Ambiente, 2018. p. 14-34.
- PONCIONI, P. O modelo policial profissional e a formação profissional do futuro policial nas academias de polícia do Estado do Rio de Janeiro. **Sociedade e Estado**, 20, 2005. p. 585-610.
- RAMOS, S.; FRANCISCO, D.; SILVA, P. P. da & SILVA, I. **Elemento suspeito**: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: CESeC, 2021.
- RAMOS, S. & MUSUMECI, L. **Elemento suspeito**: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro (Vol. 2). Editora Record, 2005.
- RAMOS, Silvia *et al.* **Pele alvo**: a bala não erra o negro. Rio de Janeiro: CESeC, 2023. Disponível em: <<https://ponte.org/wp-content/uploads/2023/11/boletim-pele-alvo.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2025.
- REINER, Robert. **A Política da Polícia**. Tradução de Jacy Cardia Ghirotti e Maria Cristina Pereira da Cunha Marques. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.
- RIBEIRO, Ludmila. A tragédia da segurança pública e da justiça criminal no Brasil em dois atos. In: AVRITZER; STARLING; BRAGA; ZANANDREZ. (Orgs.). **Pensando a República, a Democracia e o Estado de Direito no Brasil**. 1 ed. V. 1. Belo Horizonte: Projeto República, 2019. p. 305-337.

ROLIM, Marcos. **A Síndrome da Rainha Vermelha**: Policiamento e segurança pública no século XXI (Portuguese Edition). Edição do Kindle. Rio de Janeiro, Zahar, 2009.

SCHLITTLER, M. C.; SILVESTRE, G. & SINHORETTO, J. A produção da desigualdade racial na segurança pública de São Paulo. **Reunião Brasileira de Antropologia**, 29, 2014. Disponível em: <<https://portal.abant.org.br/anais-29-rba/>>. Acesso em: 6 dez. 2024.

SIMMEL, G. A Metrópole e a Vida Mental. In: VELHO, O. G. (org.) **O fenômeno urbano**. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

SINHORETTO, Jacqueline (Org). **Policiamento ostensivo e relações raciais**: estudo comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime. Edição do Kindle. Rio de Janeiro: Autografia, 2021.

SINHORETTO, J. & LIMA, R. S. Narrativa autoritária e pressões democráticas na segurança pública e no controle do crime. **Contemporânea-Revista de Sociologia da UFSCar**, 5(1), 2015, 119.

VENTURA, Zuenir. **Cidade Partida**. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

WANDERLEY, G. A. A Quarta Emenda e o controle judicial da atividade policial: busca e apreensão e stop and frisk na jurisprudência da suprema corte estadunidense. **Revista de Direito Brasileira**, 24(9), 2019, 341-364.

ZALUAR, A. O Condomínio do Diabo, Rio de Janeiro: Ed. *Revan-Ed. UFRJ*, 1994.

ZILLI, L. F.; FIGUEIREDO, A. M. D.; CRUZ, M. V. G. D. & MARINHO, K. R. L. Visando repelir injusta agressão: uma sociologia dos accounts policiais e das investigações dos casos de letalidade policial em Minas Gerais. **Sociologias**, 25, 2023. e-soc118639.

ZANETIC, A. Ação institucional, confiança na polícia e legitimidade em São Paulo. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, 32(95), 329508, 2017.

20
ANOS



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Acesse nosso portal
www.cnmp.mp.br



Siga o CNMP nas redes sociais:



conselhodomp



cnmpoficial



@cnmp_oficial